

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	10
Outras Decisões - 1ª Câmara	10
ATOS DA 2ª CÂMARA	14
Outras Decisões - 2ª Câmara	14
ATOS DOS RELATORES	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	24
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	24

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC 04124/2017-1 - PLENÁRIO

Processo: TC 1845/2006-7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Assunto: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2004

Responsável: Luiz Gonzaga Ribeiro

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 218/2006 REFORMADO PELO ACÓRDÃO TC 867/2006 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO /RESPONSABILIDADE – RETORNO AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Luiz Gonzaga Ribeiro**, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro no exercício de 2004, em face do Acórdão TC 218/2006.

O **Acórdão TC 218/2006**, parcialmente reformado pelo **Acórdão TC 867/2006** (fls. 80/83), condenou o senhor Luiz Gonzaga Ribeiro em multa pecuniária no valor correspondente a 2.500 VRTE, e imputou-lhe débito, de ressarcimento ao erário municipal, na quantia equivalente a 8.625,55 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 190 que o trânsito em julgado consumou-se em 02/01/2007, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 3738/2007, em 03/05/2007, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem como que, em dezembro de 2005, o Executivo Municipal ajuizou Ação de Execução Fiscal (Processo nº 029.07.000377-6 [3]) em face do gestor inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

A **Decisão TC 3806/2007** (fl. 162) concedeu quitação quanto à multa aplicada em razão de seu integral recolhimento.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão

condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4556/2017** (fls. 196/198), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Luiz Gonzaga Ribeiro**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais.

Com efeito, *in casu*, nota-se à fl. 106 que Executivo Municipal ajuizou a ação de nº 029.07.000377-6 para cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelos Acórdãos TC – 218/2006 e TC – 867/2006, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Ressalta-se que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4556/2017** do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do mesmo diploma legal, contudo, **sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Luiz Gonzaga Ribeiro**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luís Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

- 4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;
4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04128/2017-1 - PLENÁRIO

Processo: TC 0488/2000 – Apenso TC 063/1999-3, 03720/1999-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Exercício: 1998

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cariacica

Recorrente: Dejair Camata - Ex-prefeito

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-01/2000 – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – RETORNO AO MPCC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Djair Camata**, ex-Prefeito, em face do **ACÓRDÃO TC- 01/2000 (Processo TC 63/1999)**, reiterado pelo **ACÓRDÃO 346/2003** (Processo 488/2000) que condenou Dejair Camata em multa pecuniária no valor correspondente a **13.000 (treze mil) UFIR** e imputou-lhe débito, em favor do erário, na quantia equivalente a **9.192.877,58 UFIR**.

O **Ministério Público Estadual** propôs Ação Civil Pública (012.03.0097.716) em face dos herdeiros de Djair Camata, diante do falecimento do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito e da multa instituídos pelo v. Acórdão condenatório.

O **Ministério Público de Contas**, procedendo ao acompanhamento e monitoramento da cobrança do acórdão condenatório, **pronunciou-se** por meio do **Parecer 04545/2017-4**, subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, assim concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 04545/2017-4** do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **DEJAIR CAMATA**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Con-

tas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-4133/2017-1 – PLENÁRIO

Processo: TC 1970/2004-1

Apenso: 463/2004, 4880/2003 e 5156/2003

Classificação: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2003

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Responsáveis: Euler Ribeiro Sobrinho

Luiz Ferraz Moulin

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – QUITAÇÃO - RETORNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, sob a responsabilidade dos senhores **Luiz Ferraz Moulin e Euler Ribeiro Sobrinho**. Os responsáveis foram apenados com multa pecuniária corresponde a 2.500 VRTE cada e a eles foi determinado o ressarcimento solidário ao Erário do valor equivalente a 1.027,30 VRTE, por meio do Acórdão TC 130/2009, de folhas 1226-1237.

Depreende-se da informação de folhas 1376 e 1377 que o trânsito em julgado da decisão consumou-se e 24/11/2009 para o senhor Luiz Ferraz Moulin e em 16/11/2009 para o senhor Euler Ribeiro Sobrinho.

O Acórdão TC 210/2011, de folhas 525, deu a quitação ao senhor Luiz Ferraz Moulin, em razão do recolhimento dos débitos cominados no acórdão condenatório.

Às folhas 1371 e 1372, temos que a Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 47/2017-2** certificando o recolhimento integral do valor da multa aplicada ao senhor Euler Ribeiro Sobrinho.

Registra-se ainda que como houve o pagamento total do débito solidário pelo senhor Luiz Ferraz Moulin, este pagamento aproveita o co-devedor, na forma do artigo 259, parágrafo único do Código Civil.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se por meio do **Parecer 4520/2017-4**, subscrito pelo Procurador Geral Luciano Vieira, o qual pugna pela expedição de quitação ao senhor Euler Ribeiro Sobrinho, haja vista a satisfação plena do débito e da multa; bem como requer a devolução dos autos àquela Secretaria para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo Acórdão TC-130/2009, tendo ocorrido o recolhimento total do que lhe foi imposto, conforme afirmado pelo *Parquet* de Contas e considerando o disposto no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013 entendendo, assim como o Ministério Público de Contas, que o senhor **Euler Ribeiro Sobrinho faz jus à quitação**, conforme espelha o Termo de Verificação expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4520/2017-4** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conse-

lheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Dar quitação ao Senhor **Euler Ribeiro Sobrinho**, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012 e 460 do RITCEES;

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC 04136/2017-4 - PLENÁRIO

Processo: TC2665/1997-6

Classificação: Solicitação de Auditoria

Exercício: 1997

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marataízes

Interessado: Pedro Silva Oliveira

Responsável: Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – RETORNO AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Solicitação de Auditoria levada a efeito na Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 1997, cujo responsável, o Senhor **Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior**, foi apenas em multa de 500 UFIR e ao ressarcimento aos cofres municipais de Itapemirim e Marataízes no valor de R\$ 2.785,37 e R\$ de R\$ 79.824,76, por meio do **ACÓRDÃO TC- 351/1997**.

Inferre-se da informação acostada aos autos, à fl. 599, que se consumou o trânsito em julgado em 19/01/1998.

A Decisão TC 159/2003 declarou a extinção da multa aplicada ao responsável, em virtude de seu falecimento. O débito devido ao Município de Marataízes foi objeto do acordo constante dos autos do processo nº 069980015916, homologado em 30/06/1998 e o débito referente ao ressarcimento devido ao município de Itapemirim está sendo discutido judicial, tendo e conta que o município promoveu sua habilitação de crédito junto ao inventário nº 026.04.0011259-8.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 3792/2017-2** (fls.601-603), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que ao ente federativo beneficiário de condenações emanadas por essa Corte efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança.

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 184 e 334, que os gestores tomaram as medidas cabíveis ao habilitarem-se no inventário nº 026.04.001259-8 e realizarem o acordo nos autos nº, respectivamente, para cobrança dos valores decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC – 351/1997, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito,

pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 3792/2017-2 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **DINOWALDE RODRIGUES PEÇANHA JÚNIOR**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC- 04141/2017-5 – PLENÁRIO

Processo TC: 6487/2017

Classificação: Representação

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Responsável: Max Freitas Mauro Filho

Representante: Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Espírito Santo – SINDILIMPE

Procuradores: Gerlis Prata Surlo – OAB/ES 17.647

Odilio Gonçalves Dias Neto – OAB/ES 19.519

Poliana Firme de Oliveira – OAB/ES 16.886

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2017 – CONHECER – INDEFERIR CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO – OITIVA DA PARTE – APENSAR AO PROCESSO TC 6485/2017 O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Espírito Santo – SINDILIMPE, em face da Prefeitura de Vila Velha, alegando irregularidades cometidas no trâmite do Pregão Eletrônico nº 103/2017, que tem como objeto o registro de preço para a contratação de serviço de limpeza e conservação predial, nas sedes administrativas da Prefeitura de Vila Velha.

Alegou a representante:

Ausência de previsão de insalubridade de 20% para os Auxiliares de Serviços Gerais de limpeza das áreas comuns;

Quantitativo de Encarregados em desacordo com os parâmetros de produtividade sugeridos pela Instrução Normativa nº 02 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

Por meio da Decisão Monocrática 1370/2017-1, determinei a notificação do Prefeito Municipal de Vila Velha para que apresentasse suas justificativas.

Devidamente notificado, o gestor protocolou o documento eletrônico Reposta de Comunicação nº 181/2017-2.

Após, a Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações elaborou a Manifestação Técnica nº 01370/2017-1, opinando por conhecer a representação, indeferir medida cautelar, determinar que os autos caminhem no rito ordinário e por fim, apensamento aos autos do processo TC 6485/2017-5.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o mérito faz-se necessário a análise dos requisitos de admissibilidade da Representação, de acordo com o disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Entendo que estão presentes os requisitos para o conhecimento da presente representação.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.

Importante aqui destacar que as irregularidades aqui apresentadas são objeto de análise no Processo TC 6485/2017-5, em trâmite nesta Corte de Contas, e já foi proferida a Decisão 03772/2017-5 no sentido de conhecer a representação e indeferir cautelar.

Passarei a uma breve análise das supostas irregularidades apresentadas pela representante.

Ausência de previsão de insalubridade de 20% para os Auxiliares de Serviços Gerais de limpeza em áreas comuns;

A referida irregularidade já foi abordada na Decisão 03772/2017-5 do Processo TC 6485/2017, e ratifico o entendimento de que em uma análise inicial, não adianta existir uma cláusula que garanta a todos os trabalhadores indistintamente o pagamento de 20% de insalubridade se a referida condição não restar comprovada. Uma das comprovações é feita pelo laudo pericial, entretanto, nem ele por si só garante o recebimento do adicional de insalubridade, pois é necessário também que esteja classificado na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, pois a Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho prescreve:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014..

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Com isso, não se faz presente o *fumus boni iuris*, devendo a questão ser analisada em momento posterior.

Quantitativo de Encarregados em desacordo com os parâmetros de produtividade sugeridos pela Instrução Normativa n.02 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

Ratifico aqui também o meu entendimento de que de acordo com o artigo 44 da referida norma, apesar de ser previsto um quantitativo inicial de encarregados em função do número de empregados, faz uma ressalva, permitindo que a autoridade competente reduza esse número a seu critério.

Ressalto ainda que a instrução normativa já foi revogada pelo artigo 74 da IN 05/2017 do MPOG, e seria vinculante apenas para a União. Entendo assim, que não se faz presente o *fumus boni iuris*.

A partir do que foi analisado até o momento não é possível em cognição sumária constatar de maneira razoável as irregularidades apontadas, mas elas poderão ser mais bem analisadas no rito or-

dinário.

Há na verdade o periculum in mora reverso, pois caso se suspenda a licitação podemos ter um dano ainda maior, já que o objeto da representação é a contratação de serviço de limpeza e conservação predial nas sedes administrativas da Prefeitura de Vila Velha, que é de muita importância para o bom funcionamento do serviço público. Assim, fica caracterizado o *periculum in mora* reverso o que impede a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ressalto que a liberação do andamento da licitação não exonera o Município e seus responsáveis do dever de prestar novas informações que forem solicitadas, bem como o de ser submetido à fiscalização concomitante ou posterior, podendo os gestores serem responsabilizados caso se comprove que cometeram irregularidades. E eventualmente, caso haja a necessidade da suspensão cautelar, o Tribunal poderá de ofício ou mediante provocação conceder a tutela de urgência, de acordo com o artigo 376 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tendo em vista que as supostas irregularidades apresentadas pela representante já foram objeto de minha análise no Processo TC 6485/2017-5, por meio da Decisão 03772/2017-5, ratifico o meu entendimento de que não foram detectados os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

De acordo com o artigo 277, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e a fim de evitar decisões conflitantes, observando o princípio da segurança jurídica, entendo que o presente processo deve ser apensado ao Processo TC 6485/2017 já que versam sobre o mesmo procedimento licitatório e se encontram em fase de semelhante tramitação.

Ante todo o exposto, acompanhando a equipe técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Conhecer a representação, nos termos do artigo do art. 177 c/c 186 Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. Indeferir a medida cautelar, diante da ausência dos pressupostos do artigo 376, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.3. Determinar que os autos caminhem sob o **rito ordinário**, ante à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno desta Corte;

1.4. Determinar a oitiva da parte para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 307, §3º do RITCEES;

1.5. Apensar os presentes autos ao Processo TC 6485/2017, nos termos do artigo 277, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.6. Dar ciência à representante do teor desta decisão, conforme o disposto no artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-4165/2017-1 – PLENÁRIO

Processo: TC 1956/2005

Apensos: TC 917/2004, 2109/2005, 2710/2004 e 3174/2004

Classificação: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2005

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Responsável : Getúlio Manoel Loureiro– ex-Prefeito

Advogado: Idivaldo Lopes de Oliveira

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – RETORNO AO MPEC O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interpos-

to pelo senhor **Getúlio Manoel Loureiro** em face do **Acórdão TC 572/2006**, de folhas 47/50, (reformou parcialmente o Acórdão TC 2510/2005) que condenou em multa pecuniária no valor correspondente a 1000 VRTE e ao débito em favor do erário municipal no ao valor correspondente a 15.391,38 VRTE.

A Secretaria-Geral das Sessões, às folhas 111, informa o trânsito em julgado da decisão em comento, o que ocorreu em 16/08/2006. Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 4385/2017-3** (fls.113-115), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito do crédito/responsabilidade no que tange ao senhor Getúlio Manoel Loureiro, tendo em conta a satisfação da multa ainda restar pendente e ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito (inscrição em dívida ativa) o que inviabiliza a proposição de ação de execução fiscal.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como fundamentação o Parecer do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

"[...]

Observa-se que o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública (051.04.000429-6)[1] em face de José Arnaldo da Fonseca, cujo objeto constitui a cobrança do débito e da multa instituídos pelo v.Acórdão condenatório.

Dentre as atribuições do Ministério Público de Contas do Espírito Santo não se inclui a fiscalização da atuação do Ministério Público do Espírito Santo – MPES no exercício de sua atribuição finalística, que é instituição dotada de independência funcional.

É dizer, o acompanhamento da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face dos atos a serem adotados pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais quando houver imputação de débito.

Por força do dispositivo do art. 452 do RITCEES[2] cabe ao ente beneficiário, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão competente, inscrever o crédito proveniente da condenação da Corte de Contas em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal

[...]

Analisando-se o conteúdo do enfeixe, depreende-se que em decorrência do lapso temporal transcorrido, a partir da preclusão recursal (20/07/1998) até a presente data, sem a adoção de qualquer providência pela administração municipal, restou consumada a decadência para a constituição do crédito (inscrição em Dívida Ativa), o que torna inviabilizada a propositura da ação de execução fiscal, conforme se observa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

REO 1999.42.00.000645-0/RR - Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques (publicação: 01/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CDA. ART 2º DA LEI 6.830/80. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A CDA revela-se título imprescindível para o manejo da execução (artº. 2º, Lei 6.830/80).

2. No caso em exame, o débito é da alçada da União desde 12.04.1990, e a inscrição na dívida ativa não ocorreu, de sorte que é patente a ocorrência da decadência. Por conseguinte, o título executivo não poderá ser constituído, muito menos executado.

3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

Da mesma forma, observa-se que a prescrição para cobrança do débito por meio de execução de título executivo extrajudicial prevista no Código de Processo Civil prescrição da pretensão executória) também se afeitegou, na medida em que transcorridos mais de dez anos entre o trânsito em julgado[4] e a presente data, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *verbis*:

AC 70041875824 RS – Apelação Cível – TJ/RS – Desembargadora Relatora: MATILDE CHABAR MAIA Apelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSIÇÃO de débito e multa. prescrição decenal. eficácia de título executivo. im-

possibilidade de incursão no mérito administrativo. desnecessidade de inscrição em dívida ativa.

- Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública. Incidência do art. 205, caput, do Código Civil, prevendo o prazo geral de dez anos para a prescrição.

- Descabe o controle judicial sobre o mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, devendo tal questão ser debatida no âmbito administrativo.

- Desnecessidade de inscrição em dívida ativa, uma vez que a decisão do Tribunal de Contas

que impõe débito ou multa tem eficácia de título executivo (art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal).

As decisões do Tribunal de Contas contendo imposição de multa têm eficácia de título executivo, como prevê o art. 71, § 3º, da Constituição Federal, porém, não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplica à espécie o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.

Também é inaplicável o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo prescricional quinquenal para as ações contra a Fazenda Pública, pois no caso vertente ela é a credora, hipótese em que a prescrição é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMUM COM BASE EM CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO. EMBARGOS REJEITADOS NO 1º GRAU.

1. Prescrição. Não ocorrência. O crédito resultante de multa imposta pelo TCE não tem natureza tributária; logo, não incide a prescrição quinquenária prevista no art. 174 do CTN.

Ademais, não se tratando de dívida passiva, e sim ativa, não incide a prescrição quinquenária prevista no Decreto 20.910/1932. Resta, pois, a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC. Precedentes.

2. Nulidade da certidão do TCE. Não existência. 2.1 - O que nulifica o título executivo é o vício formal, e não eventual vício substancial, como acontece quando há excesso, hipótese de simples exclusão do excedente. 2.2 - Ademais, quando alegado excesso nos embargos, deve o embargante apresentar desde logo o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (CPC Carregando..., art. 475-L, § 2º, e art. 749-A, § 5º), requisito, no caso, não cumprido.

3. Impropriedade do rito executivo. Não ocorrência. A certidão do TCE é, por si só, título executivo (CF, art. 71, § 3º). Nada obsta, pois, o ajuizamento de execução comum. Apenas quando quiser ajuizar execução fiscal é que deve, antes, inscrever em dívida ativa e extrair CDA.

4. Ausência de prova do débito. Não tendo o Município feito a inscrição em dívida ativa, o fato de expedir certidão negativa não quer dizer que a dívida não existe.

5. Dispositivo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70044713188, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/08/2012) [grifei]

Destarte, eventual determinação para adoção de providências pelo atual Chefe do Executivo Municipal nesta ocasião seria, além de infrutífera, temerária, uma vez que, se extinta a ação de execução pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência, poderão ser causados novos danos ao patrimônio municipal, como a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, reparação de danos civis, etc.

Desta forma, considerando a impossibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual por este órgão do Ministério Público de Contas, bem assim a inviabilidade de atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo, para a cobrança do débito imputado, não subsiste a necessidade para a persistência deste processo de monitoramento de execução, que deverá ser arquivado, sem contudo, promover-se a baixa do débito do responsável.

Ressalta-se que o desarquivamento poderá ser requerido, a qualquer tempo, à vista de informações que noticiem o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. Vitória, 1º de setembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **GETÚLIO MANOEL LOUREIRO**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC- 04168/2017-4 – PLENÁRIO

Processo: 6476/2017-6
Jurisdicionado: Prefeitura de Presidente Kennedy
Assunto: Representação
Responsáveis: Amanda Quinta Rangel – Prefeita Municipal
Leandro da Costa Rainha – Secretário Municipal de Assistência Social
RRG Construtora e Serviços Ltda-ME (Empresa vencedora do certame)
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DEFERIR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAR A OITIVA DAS PARTES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Representação em face do Município de Presidente Kennedy, com pedido cautelar, em que se narra a existência de possíveis irregularidades no âmbito do **Edital de Concorrência Pública 05/2017 para Registro de Preços** (abertura ocorreu em 15/08/2017), cujo objeto é a contratação de empresa para construção, ampliação e reforma de casas populares no município de Presidente Kennedy – Etapa 02.

Referida licitação do tipo “menor preço”, sob o regime de “empreitada por preço unitário”, possui como preço total máximo admitido o valor de **R\$ 16.248.080,89 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitenta reais e oitenta e nove centavos)**. O Representante alega em sua peça indícios de irregularidades no Edital, em especial, a inadequação do Sistema de Registro de Preços, ausência de cronograma físico-financeiro, Termo de Referência incompleto e parcelamento inadequado. Instada a se manifestar (despacho 46214/2017-8), a SecexEngenharia informou que não foram localizados outros processos contemplando o objeto da presente Concorrência Pública 05/2017.

Por fim requer, LIMINARMENTE, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da presente licitação.

Por sua vez, o resultado da referida licitação foi publicado no diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo - DOM/ES na data de 22/09/2017 (cópia em anexo), tendo sido declarada vencedora do certame a empresa **RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME** com o valor total de R\$ 8.104.269,42 (oito milhões cento e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Por meio da Decisão Monocrática 01374/2017-1 (evento 07), antes de analisar o pleito cautelar, determinei a notificação da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Obras, para que se pronunciassem sobre as irregularidades ali apontadas e sobre a proposta de medida cautelar.

A Prefeita Municipal, tendo a oportunidade de se manifestar e de tomar medidas preventivas quanto aos itens abordados neste processo, apenas alegou ilegitimidade por desconcentração administrativa, restringindo-se a apresentar as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Obras, na forma do ofício PMPK/GAB/OF. Nº 137/2017 (evento 14).

Não obstante, o Secretário de Obras antes de adentrar aos fatos da representação, alegou a sua ilegitimidade, uma vez que a Concorrência em questão foi deflagrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Instado a se manifestar, em análise preliminar, a SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica 01397/2017-1, datada de 17/10/2017, onde sugere o conhecimento da Representação e a suspensão do procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, sob a fundamentação de que licitação encontra-se inadequada em sua origem, visto que o registro de preços não se aplica ao caso em questão.

É o relatório. Segue o voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, considerando as irregularidades, objeto de cognição desta Representação, realizo o juízo de admissibilidade dela conhecendo, na medida em que a matéria está inserida na competência desta Corte de Contas, bem como se refere a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, além de estar redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de documentos, devendo ser conhecida e processada na forma dos artigos 100 e 101 Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

II.2 - DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA

Insta registrar que relativamente à empresa vencedora do certame (resultado final da concorrência pública 005/2017 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM na data de 22/09), RRG Construtora e Serviços Ltda - ME, reconheço sua legitimidade passiva, sem prejuízo da análise de sua eventual e individual responsabilidade porventura detectada em razão de deradeira configuração de dano ao erário, na medida em que qualquer decisão prolatada, em relação ao contrato sob exame, apresenta plausível probabilidade de repercutir na esfera obrigacional e/ou patrimonial da mesma, fazendo-se mister garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Superada essa questão, insta frisar que a parte requerente pleiteia a suspensão da licitação na fase em que se encontrar, sob a alegação de que o Sistema de Registro de Preços não pode ser utilizado para o objeto em questão. Para tanto, traz a seguinte fundamentação:

“[...]”

O sistema registro de preço para o referido objeto é inadequado, pois se trata de obras de construção de casas populares, além de reforma e ampliação. O sistema registro de preços só pode ser utilizado quando não há previsibilidade em relação ao quantitativo do objeto, o que não é o caso da licitação em referenda, pois para que a prefeitura possa contemplar um município com reforma, ampliação ou construção de moradia, é necessário que o município faça um cadastro antecipado na secretaria de assistência social e espere o deferimento de seu pedido, ou seja, o órgão público tem um controle da demanda existente no município.

“[...]”

Por sua vez, o Secretário Municipal de Obras, utilizando-se das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, justifica a modalidade (fundamentos constantes no evento 12 – defesa/justificativa 000874/2017-1 - página 05/06), alegando em síntese que “no que se refere ao ITEM A esclarecemos que o Sistema de Registro de Preços é uma opção economicamente viável à Administração. A escolha pelo SRP geralmente ocorre em razão de diversos fatores, entre eles quando não é possível definir antecipadamente a quantidade exata da demanda”.

A SecexEngenharia, após análise das manifestações entende que o Sistema de Registro de Preços para a presente contratação (construção, ampliação e reforma de casas populares no município de Presidente Kennedy – Etapa 02) é inadequado, pois **o objeto não se trata de serviços padronizados passíveis de constarem em sistema de registro de preços e de, eventualmente, suscitar o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata de registro de preços.**

Além disso, a área técnica verificou que os serviços previstos na planilha orçamentária **necessitam de projeto básico para sua execução**, o que não foi elaborado pela municipalidade.

Por fim, afirma que a contratação de serviços com objeto amplo e indefinido em diversos aspectos, como a que o Município de Pre-

sidente Kennedy pretende realizar, é contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), Para tanto, cita os Acórdãos do Plenário nº 1.577/2012 e nº 475/2010 da 2ª Câmara.

Conclui que após análise das descrições do objeto e daqueles serviços constantes da planilha orçamentária, nota-se que o Município quer abranger todo o tipo de serviços relacionados às casas populares em uma única licitação sem, contudo, apresentar os elementos básicos para a referida contratação.

Pois bem.

Destaco, de antemão, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sendo que nos termos do art. 1º, inciso XV, art. 9º, inciso XXXV e art. 288, inciso XI, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta Corte de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Assim, passa-se a decidir em estrita sede de cognição sumária próprio das cautelares, sendo inadequada qualquer manifestação meritória deste Tribunal.

Na forma do art. 15, inciso II da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser processada através de sistema de registro de preços. O mesmo diploma legal prevê que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto (§ 3º, inciso II, art. 15 da Lei de Licitações).

Em âmbito federal, a regulamentação do Sistema de Registro de Preços ocorreu com o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. De acordo com o artigo 1º, do referido decreto, as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, (...) obedecerão ao disposto neste Decreto.

Diante disso, o art. 15, da Lei nº 8.666/93 não deve ser interpretado literalmente, devendo ser interpretado de tal forma que dela se extraia a autorização para contratação tanto de aquisição de bens quanto de **serviços** por meio daquele sistema.

Por sua vez, a jurisprudência, por meio de interpretação extensiva e sistemática, reconhece a utilização deste instituto para serviços somente nos casos em que não se apresente a demanda por execução continuada ou a complexidade geralmente atribuída às contratações de engenharia:

"Nesses moldes, o SRP se torna aceito **somente para serviços de pequenos reparos e de pouca monta**, desde que caracterizados pela condição de imprevisíveis, mas passíveis de mensuração. Atividades de fácil manejo e execução, não destacadas pelas especificidades das obras e serviços de engenharia. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC-033635/026/11 - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 09/11/2011)

A possibilidade de aplicação do sistema de registro de preços na hipótese de contratação de serviços pelo Poder Público, bem como o caráter autoaplicável da norma contida no art. 15, da Lei nº 8.666/93, já foram reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: ARTIGO 15, LEI 8.666/93 - LIMITAÇÕES.

1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras mas a serviços e obras.

2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.

3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.

4. Legalidade do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras.

5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 15.647/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003, p. 206)

Ocorre que a controvérsia aqui levantada diz respeito à possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia por meio de Sistema de Registro de Preços, sendo que no caso dos autos se trata de construção, ampliação e reforma de casas populares.

Consoante entendimento exarado em decisão do TCE/SP, "a utilização do sistema de registro de preços visa, primordialmente, a redução da instauração de diversas licitações para o mesmo objeto, porquanto se concentra em um único procedimento a possibilidade de realizar diversas aquisições, recorrentes e necessárias, durante certo lapso, em face de os preços permanecerem à disposição da Administração." (TC-004531/029/09 - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER - PRIMEIRA CÂMARA - SES-

SÃO DE 01/09/2009).

Assim, é certo que a adoção do SRP para serviços de engenharia é possível, notadamente nas situações onde se verificou tanto a ausência de complexidade do objeto, quanto à existência de padrões para o desempenho exigido na execução contratual (TC-000299/001/09 - CONSELHEIRO FULVIO JULIANO BIAZZI - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29/04/2009).

No entanto, o que não se admite é a eleição desse instituto para a prestação de serviços semelhantes aos de manutenção e conservação do sistema viário, pontes, viadutos, implantação e operacionalização de "sistema de gestão e fiscalização de trânsito" e **outros mais que demandem a elaboração de projeto básico e orçamento** detalhado, como se verifica nas seguintes decisões do Tribunal de Contas de São Paulo. (TC-019250/026/05 E TC-019267/026/05 - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 03/08/2005; TC-003367/003/07 - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 05/05/2009; TC-028973/026/09 - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 30/09/2009; TC-034912/026/09 - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 11/11/2009; TC-032915/026/11 - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 09/11/2011).

Assim, a regularidade da adoção do registro de preços para a contratação de obras foi atrelada à existência de características padronizadas, o que, na forma da manifestação da área técnica, não ocorre no caso em questão.

O Tribunal de Contas da União, em situação análoga a estes autos, entendeu pela impossibilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços:

"Cuidam os autos de Denúncia (peça 1), com pedido de adoção de medida cautelar, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2014, deflagrado pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército - 9º B Sup. Pertencente ao Exército Brasileiro, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção de instalações daquela Organização Militar e das Unidades participantes (peça 2).

[...]

35. Para reforçar que o escopo da contratação do Pregão Eletrônico 2/2014 refere-se também à obra, basta verificar o termo de referência, o qual traz disposições sobre BDI (peça 2, p. 203), ART's e alvará de construção (peça 2, p. 204), todos relacionados à contratação de obras Assim, conclui que o objeto licitado trata de serviços (manutenção predial) e obras (reforma, recuperação e ampliação) de engenharia.

[...]

41. Isso porque, para contratação de obras, a Lei 8.666/1993 traz uma série de procedimentos incompatíveis com o sistema de registro de preços, como, por exemplo: a previsão de recursos orçamentários, as particularidades da obra em relação ao local de sua execução (terreno, transporte mão-de-obra) e custos e projetos detalhados.

42. Nesse entendimento, o TCU, em seu Acórdão 296/2007 - 2ª Câmara, determinou à Companhia de Eletricidade do Acre que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observa-se a falta de amparo legal para adoção desse procedimentos para contratação de obras de engenharia.

43. Assim, conclui-se que a inserção dos itens de reforma, **construção, recuperação e ampliação** de imóveis no escopo do objeto do Pregão Eletrônico 2/2014 para Intenção de Registro de Preços é ilegal, afrontando o art. 7º, §§ 2º e 4º, e o art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, combinado com os arts. 1º e 3º do Decreto 7.892/2013.

44. Tendo em vista que o objeto do referido pregão fora descrito item a item, sem identificação do tipo e local de execução, impossibilitando a diferenciação dos itens relacionados à manutenção predial dos de obra, e que o Pregão Eletrônico encontra-se adjudicado e não homologado, propõe-se assinatura de prazo para anular o certame, bem como determinar ao 9º Batalhão de Suprimentos que não utilize o sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, quando realizar a nova licitação, entendendo como definição de obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta e indireta, nos termos do art. 6º, I, da Lei 8.666/93.

[...]

(Tribunal de Contas da União - TCU - TC 014.844/2014-1, 09/12/204, Acórdão 3605/2014 - TCU - PLENÁRIO)

Desse modo, passando à análise do pleito quanto à suspensão cautelar da Concorrência 05/2017, vislumbro, em juízo de cognição sumária, há convergência dos requisitos ensejadores de seu deferi-

mento, sendo que a verossimilhança dos indícios de irregularidade narrados também estão evidenciados pela análise promovida pela pelo corpo técnico, ainda que em sede de cognição sumária, o que é suficiente a demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, cujos trechos transcrevo abaixo:

"[...]

Além do próprio objeto da licitação, as justificativas trazidas pelo município (fl. 5 da Defesa/Justificativa 874/2017-1) citam "serviços de reforma" e "execução de obra", além de demonstrarem que o objeto não se trata de serviços padronizados passíveis de constarem em sistema de registro de preços e de, eventualmente, suscitar o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata de registro de preços.

O objeto do edital não versa sobre um serviço comum, padronizado, pois suas características não são usuais, mas específicas para o caso do objeto a ser contratado, além de demandarem conhecimentos técnicos e a atuação relevante de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Verifica-se dentro do escopo de serviços previstos na planilha orçamentária, a previsão da execução de concreto para infra e supraestrutura, laje, cobertura e estrutura para cobertura, muro de arrimo, muro de alvenaria, dentre diversos outros serviços que necessitam de projeto básico para sua execução, além da definição do local exato de realização dos mesmos e do memorial que justifique as quantidades adotadas.

A intenção do município, nas justificativas apresentadas, em denotar característica de "imprevisibilidade" nos quantitativos e serviços constantes do edital, em verdade evidencia a falta de fundamentação para os valores e serviços propostos em planilha, ou seja, a ausência do indispensável Projeto Básico.

A contratação de serviços com objeto amplo e indefinido em diversos aspectos, como a que o Município de Presidente Kennedy pretende realizar, é contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos do Plenário nº 1.577/2012 e nº 475/2010 da 2ª Câmara e de outros, como se depreende dos seguintes excertos:

É vedado firmar contratos do tipo "guarda-chuva", ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, devendo ser promovidos os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis. [Acórdão nº 1.663/2005 do Plenário do TCU] É vedada a assinatura de contrato com objeto amplo e indefinido, do tipo "guarda-chuva", em observância aos termos do art. 54, §1º, da Lei 8.666/93. [Acórdão nº 717/2005 do Plenário do TCU] (...) "além de não especificar de forma adequada o objeto da contratação, o gestor ainda o descreveu de forma excessivamente ampla e genérica, configurando um verdadeiro contrato do tipo guarda-chuva", prática já censurada pelo Tribunal conforme Acórdão nº 1.263/2007, do Plenário. [trecho do voto do Relator no Acórdão nº 1.030/2008 do Plenário do TCU]

Diante das descrições do objeto e daqueles serviços constantes da planilha orçamentária, nota-se que o Município quer abranger todo o tipo de serviços relacionado às casas populares em uma única licitação sem, contudo, apresentar os elementos básicos para a referida contratação.

Observa-se no sítio eletrônico da Prefeitura, no link que traz informações da questionada Concorrência Pública (Apêndice 1), que há apenas a Planilha Orçamentária dos serviços (Anexo 1), sendo inexistente qualquer projeto de engenharia ou cronograma físico-financeiro, seja para as reformas, seja para as ampliações, ou até mesmo para as novas casas que a licitação deseja abarcar.

Portanto, os serviços tratados na concorrência pública 5/2017 não se amoldam ao que prescreve a legislação para o registro de preços, sendo serviços de características peculiares para o município, que demandam a elaboração de Projeto Básico, nos termos do que prescreve a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

Neste mesmo sentido encontra-se o Acórdão 3605/2014 do Plenário do TCU. Nessa decisão foi determinada a anulação de certame que pretendia realizar Registro de Preços para contratação de obras, conforme trecho do voto do Relator:

No caso em tela, (...), há, como agravante, a intenção de utilizar o sistema de registro de preços para a contratação de obras, com base em uma planilha que contempla 797 diferentes itens de serviços, dos quais alguns são bastante característicos de construções, ampliações e reformas, como é o caso dos concretos estruturais de 15 fck e de 25 fck, dosados em central, e a aplicação de concreto asfáltico.

17. O Decreto 7.892/2013 prevê, em seu art. 3º, o uso do Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

"I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver neces-

sidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

18. A realização de obras não atende às hipóteses acima. Entendo que o aludido normativo viabiliza a contratação de serviços comuns de engenharia com base no registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Mas o uso desse sistema com o intuito de contratar obras não pode ser aceito, uma vez que não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Não há, nessa situação, divisibilidade do objeto.

19. Sob esse aspecto, ressalto que a opção de utilização do registro de preço está prevista no art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, contudo, quanto à obra, esta Lei é bastante explícita, em seu art. 10º, em definir os regimes de contratação (empreitada global, empreitada por preços unitários, tarefa e empreitada integral), sem fazer menção à possibilidade de emprego do registro de preço.

20. Não poderia ser diferente, pois, segundo a Lei 8.666/1993, para a realização de licitação de obra é primordial estar de posse do projeto básico e do orçamento estimativo da obra (art. 7º, § 2º), assim como haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações.

21. Além disso, cabe ressaltar que no caso das obras de reforma, ampliação, reparação e construção, não há indicativo de que tais obras sejam padronizadas a ponto de constarem em sistema de registro de preços e de, eventualmente, suscitar o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata de registro de preços.

Assim também se alinha a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), conforme SARQUIS e RAMOS [1], referente aos processos TC-033635/026/11, TC-000299/001/09, TC-019250/026/05, TC-019267/02605, TC-003367/003/07, TC-028973/026/09, TC-034912/026/09, TC-032915/026/11, TC-000966/001/09 daquela Corte:

O caráter de imprevisibilidade emprestado ao SRP evidencia que a regra geral, instituída pela Lei 8.666/93, está direcionada às compras. Desta forma, a jurisprudência do TCE/SP, por interpretação extensiva e sistemática, **reconhece a utilização do instituto para serviços somente nos casos em que não se apresente a demanda por execução continuada ou a complexidade geralmente atribuída às contratações de engenharia.**

Nesses moldes, **o SRP se torna aceito somente para serviços de pequenos reparos e de pouca monta, desde que caracterizados pela condição de imprevisíveis, mas passíveis de mensuração.** Atividades de fácil manejo e execução, não destacadas pelas especificidades das obras e serviços de engenharia.

É certo que a adoção do SRP para serviços de engenharia já contou com o visto do TCE/SP, notadamente nas situações onde se verificou tanto a ausência de complexidade do objeto, quanto a existência de padrões para o desempenho exigido na execução contratual, não se admitindo, contudo, a eleição desse instituto para a prestação de serviços semelhantes aos de manutenção e conservação do sistema viário, pontes, viadutos, implantação e operacionalização de "sistema de gestão e fiscalização de trânsito" e outros mais que demandem a elaboração de projeto básico e orçamento detalhado. No mesmo sentido, **os entendimentos do TCE/SP caminham para a inviabilidade de adoção do SRP quando o objeto pretendido recai sobre a consecução de serviços a serem prestados continuamente à população, como se percebe nos casos de conservação e higiene de escolas, hospitais, ou asseio e manutenção de logradouros públicos, onde não há como conceber que a manutenção de adequadas condições de limpeza esteja submetida a regime que se caracteriza pela eventualidade, pela impossibilidade de mensuração objetiva dos quantitativos e pela não obrigatoriedade da contratação.**

Constata-se, assim, que a licitação encontra-se inadequada em sua origem, visto que o registro de preços não se aplica ao caso em questão.

Até mesmo sobre os usuários a serem beneficiados o município demonstra incerteza e indefinição sobre os mesmos (fls. 5 e 6 da Defesa/Justificativa 874/2017-1), o que levanta questionamentos se o processo licitatório encontra-se bem instruído, demonstrando

o amparo legal para a referida contratação, bem como a situação fática dos imóveis e dos beneficiados. Cabe comentar que tal contratação também não pode servir para ofuscar problemas de construção provenientes de outras contratações do município, o que deve estar demonstrado no processo.

Há que se comentar também que, além da inexistência do projeto básico de engenharia, são agravantes da presente situação a ausência de fundamentação consistente para a adoção das quantidades da planilha orçamentária, a falta de cronograma físico-financeiro para realização dos serviços, o possível não parcelamento do objeto e os próprios indícios de irregularidade apresentados pelo representante, ainda não avaliados por completo, dada a relevância e precedência da irregularidade aqui tratada.

Apenas pelo acima exposto, em razão da célere análise do processo em comento, considerando que em 18/09/2017 foi lavrada a Ata de "Abertura de Proposta de Preços" (Anexo 2) e o objeto pode estar na iminência de ser homologado ou contratado, há fundado receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, demandando a determinação de cautelar por parte desta Corte de Contas. (Grifou-se)"

Nesse sentido, diante da análise específica do caso, entendo que para o objeto em questão (construção, ampliação e reforma de casas populares) é inviável a adoção do SRP, pois se trata de objetos complexos, dotados de peculiaridades que as afastam de um modelo genérico (padronizado).

Noutro giro, constatou-se que a licitação teve seu julgamento final publicado, estando na iminência de assinatura do contrato, uma vez que o Município de Presidente Kennedy não divulgou qualquer etapa subsequente, sendo, por isso, inviável conhecer a situação atual do procedimento, já que inexistem no portal, no diário oficial do Município ou no sistema Geo-obras informações quanto ao andamento do procedimento ou de eventual contratação. O resultado final da licitação foi verificado após pesquisa feita na internet.

Tal fato, aliado aos altos valores envolvidos (R\$ 8.104.269,42) denota também a presença do *periculum in mora*.

Por outro lado, ressalto a inexistência de perigo de dano inverso, ao passo que a suspensão da Concorrência 05/2017 não acarretará a paralisação ou descontinuidade de serviços públicos, sendo reversíveis os efeitos desta cautelar.

Por fim, registro que para o presente momento, que diz respeito à licitação, não se vislumbra razão para seguir notificando o Secretário de Obras, mas sim o Secretário Municipal de Assistência Social, em face da desconcentração administrativa e da existência do liame de causalidade entre o ato deste e a irregularidade em exame.

Quanto a outras questões que possam ser abordadas nesta representação no decorrer da instrução processual, remeto seu aprofundamento à análise de mérito.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), concordando com o entendimento da área técnica apresentado ao Plenário a seguinte **DELIBERAÇÃO** que ora submeto à sua consideração:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6476/2017, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1.1 Preliminarmente, por **conhecer** da Representação;

1.2 **Deferir medida cautelar**, determinando ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da Chefe do Executivo local, Sra. Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Leandro da Costa Rainha, que **SUSPENDA** o procedimento ou eventual contratação decorrente da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2017**, na etapa em que se encontrar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar de sua notificação, nos termos dos artigos 211, 376 e seguintes e 391, do Regimento Interno desta Corte.

1.3 **Determinar** ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da Chefe do Executivo local, Sra. Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Leandro da Costa Rainha, que encaminhe, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovante documental do cumprimento da vertente decisão.

1.4 **Notificar a Prefeita, Sra. Amanda Quinta Rangel, o Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Leandro da Costa Rainha e a empresa Contratada, RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME** na pessoa do seu representante legal, para que se pronunciem, caso queiram, no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o § 4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12

e o § 3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, encaminhando-se juntamente com os Termos De Notificação, cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica 01397/2017-1.

1.5 Finalizados os prazos ora concedidos, encaminhar os autos à Área Técnica, **estabelecendo prazo de 15 dias**, para que a Seccex Engenharia apresente a este Relator a Instrução Técnica competente, seja Inicial ou Conclusiva, tendo em vista o rito sumário impingido ao processo.

1.6 **Dar ciência** também ao Representante, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/10/2017 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Domingos Augusto Taufner, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC- 04180/2017-5 – PLENÁRIO

Processo: TC 7611/2017

Classificação: Pedido de Reexame

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Recorrentes: Roberto Fortunato Fiorin

Fernando Videira Lafayette

EMENTA PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA ACÓRDÃO TC 169/2017 – CONHECER – EFEITO SUSPENSIVO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata o presente recurso de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Fernando Videira Lafayette (Prefeito Municipal no exercício de 2012) e Roberto Fortunato Fiorin (Prefeito Municipal nos exercícios de 2013/2015), em face do Acórdão TC 169/2017 proferido nos autos do Processo TC nº 13304/2015, que rejeitou as razões de defesa dos responsáveis, julgou procedente a representação e aplicou multa de 3.000 VRTE ao Sr. Fernando Videira e 4.000 VRTE ao Sr. Roberto Fiorin em razão da manutenção da seguinte irregularidade: 2.1 – Terceirização de serviço atribuível às competências dos servidores públicos, em burla ao concurso público.

Base Legal: infringência ao art. 37, caput (Princípio da Legalidade) e incisos II e IX, da CRFB/1988.

Responsáveis: Fernando Videira Lafayette (Prefeito em 2012) e Roberto Fortunato Fiorin (Prefeito 2013-2015)

Os Recorrentes em suas razões recursais informam que a multa aplicada foi em razão da irregularidade mantida que trata de burla ao concurso público por meio da terceirização e informam que houve concurso e que todos os aprovados foram convocados, todavia apenas 01 (um) convocado assumiu e posteriormente pediu exoneração, razão pela qual as contratações foram mantidas.

Ressalta que as contratações foram realizadas por meio de processo licitatório, respeitando a tabela do IOPEs.

Ao final os recorrentes requerem, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Reexame, haja vista que os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa no montante de 3.000 VRTE (Sr. Fernando Videira) e 4.000 VRTE (Sr. Roberto Fiorin), e considerando que havendo o pagamento da multa e posteriormente reforma do acórdão guerreado, poderia causar dificuldades no ressarcimento dos valores pagos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifico estarem presentes as condições de admissibilidade, inseridas no art. 162 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), bem como os específicos, dispostos nos arts. 165 e 166, §3º do citado diploma legal c/c 408 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Verifico ainda, que o recurso é tempestivo, eis que foi interposto dentro do prazo estabelecido pelo §5º do artigo 408 do Regimento Interno desta Corte, conforme certifica a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho TC 58411/2017-4.

Feita admissibilidade, passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso em tela o Acórdão recorrido condenou os recorrentes, Srs. Fernando Videira Lafayette e Roberto Fortunato Fiorin ao pagamento de multa pecuniária no valor de 3.000 VRTE (três mil VRTE) e 4.000 VRTE (quatro mil VRTE), respectivamente, em virtude da

irregularidade descrita no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 2515/2016-1, qual "terceirização de serviço atribuível às competências dos servidores públicos, em burla ao concurso público".

Após análise inicial das razões do recorrente, verifico que há existência de lesão de difícil reparação patrimonial do recorrente no tocante a restituição do valor pago referente a multa, em caso de provimento do recurso.

Ressalto que esta Corte de Contas já decidiu no sentido de conceder efeito suspensivo ao pedido de reexame, vejamos:

DECISÃO TC-2827/2013 - PROCESSO - TC-3953/2013 (APENSO: TC-4875/2012) - ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME DE DECISÃO - PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-1515/2013 - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RESPONSÁVEIS: BRAZ MONFERDINI E FABIOLA KISSTER MUTZ - CONHECER - CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO - NOTIFICAR: PRAZO 30 DIAS.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 44ª Sessão Ordinária, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Auditor João Luiz Cotta Lovatti, que integra esta Decisão, conhecer do presente Reexame de Decisão, interposto pelo Ministério Público de Contas, porquanto presentes os pressupostos recursais, concedendo o efeito suspensivo requerido.

Portanto, vislumbro que no caso em tela é perfeitamente aplicável o efeito suspensivo ao recurso.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1.1 CONHECER do presente recurso, com fulcro no artigo 161 da Lei Complementar 621/2012;

1.2 ATRIBUIR ao Pedido de Reexame **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma dos artigos 408, §1º do Regimento Interno deste Tribunal c/c 166, §1º da Lei Complementar nº. 621/2012;

1.3 Dar ciência aos interessados do teor da presente Decisão;

1.4 Encaminhar os autos para a Secex-Recursos, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/10/2017 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC – 04160/2017-8 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: TC326/1994

Classificação: Auditoria Relatório

Exercício: 1993

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Responsável: Mateus Vasconcelos

AUDITORIA RELATÓRIO – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – RETORNO AO MPEC O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auditoria Relatório da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício 1993, sob a responsabilidade do senhor Mateus Vasconcelos.

O **Acórdão TC 178/1996**, de folhas 161-164, condenou o responsável em comento em multa pecuniária no valor correspondente a 200 UFIR e em débito, em favor do erário municipal, na quantia correspondente a CR\$ 4.225.298,00.

Infere-se da informação de folhas 312 que o trânsito consumou-se no dia 27/03/1997.

O Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 015.98.000.382 em face do responsável, haja vista a não satisfação do débito e da multa.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 4557/2017-7** (fls.314-316), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que ao ente federativo beneficiário de condenações emanadas por essa Corte efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança.

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 190 e 257, que o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº 015.98.000.382 para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC 178/1996, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 4557/2017-7 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Por arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **Mateus Vasconcelos**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2. Por devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/10/2017 – 38ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro presente: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator);

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva (convocado);

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 04161/2017-2 – PRIMEIRA CÂMARA**Processo:** TC 8032/1996**Classificação:** Auditoria Relatório**Exercício:** 1996**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Canário**Responsável :** José Arnaldo da Fonseca– ex-Prefeito**AUDITORIA RELATÓRIO – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – RETORNO AO MPEC O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1 Relatório**

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria levada a efeito na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício de 1996. Dos autos consta o Acórdão TC 89/1998 que condenou os senhores **Sebastião Pires Pieroti** e **Mozart Moreira Hemerly** em multa pecuniária no valor correspondente a 500 UFIR, bem como condenou o senhor **José Arnaldo da Fonseca** em multa pecuniária correspondente ao valor correspondente a 2.000 UFIR e ao débito em favor do erário municipal no ao valor correspondente a 706.952,62 UFIR.

A Secretaria-Geral das Sessões informa o trânsito em julgado da decisão e 20/07/1998. Por meio do Acórdão TC 61/2003, de folhas 342/346 foi concedida quitação aos senhores Sebastião Pires Pieroti e Mozart Moreira Hemerly haja vista o recolhimento integral da multa.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Paracer 4359/2017-1** (fls.499-501), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito do crédito/responsabilidade no que tange ao senhor José Arnaldo da Fonseca, tendo em conta a satisfação do débito e da multa ainda restarem pendentes, o que está sedo cobrado na Ação Civil Pública 051.04.000429-6. Solicita anda o Parquet que se devolva o presente processo à sua Secretaria para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como fundamentação o Parecer do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

"[...]

Observa-se que o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública (051.04.000429-6)[1] em face de José Arnaldo da Fonseca, cujo objeto constitui a cobrança do débito e da multa instituídos pelo v. Acórdão condenatório.

Dentre as atribuições do Ministério Público de Contas do Espírito Santo não se inclui a fiscalização da atuação do Ministério Público do Espírito Santo – MPES no exercício de sua atribuição finalística, que é instituição dotada de independência funcional.

É dizer, o acompanhamento da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face dos atos a serem adotados pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais quando houver imputação de débito.

Por força do dispositivo do art. 452 do RITCEES[2] cabe ao ente beneficiário, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão competente, inscrever o crédito proveniente da condenação da Corte de Contas em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal

No caso dos autos, o município de Pedro Canário não foi notificado acerca de eventuais providências a serem adotadas para garantia do ressarcimento ao erário. Contudo, antes da expedição de qualquer determinação ao Executivo Municipal, neste sentido, deve ser avaliada a eventual ocorrência dos institutos da decadência e prescrição.

Analisando-se o conteúdo do enfeixe, depreende-se que em decorrência do lapso temporal transcorrido, a partir da preclusão recursal (20/07/1998) até a presente data, sem a adoção de qualquer providência pela administração municipal, restou consumada a decadência para a constituição do crédito (inscrição em Dívida Ativa), o que torna inviabilizada a propositura da ação de execução fiscal, conforme de observa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

REO 1999.42.00.000645-0/RR - Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques (publicação: 01/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CDA. ART 2º DA LEI 6.830/80. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A CDA revela-se título imprescindível para o manejo da execução (artº. 2º, Lei 6.830/80).

2. No caso em exame, o débito é da alçada da União desde 12.04.1990, e a inscrição na dívida ativa não ocorreu, de sorte que é patente a ocorrência da decadência. Por conseguinte, o título executivo não poderá ser constituído, muito menos executado.

3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

Da mesma forma, observa-se que a prescrição para cobrança do débito por meio de execução de título executivo extrajudicial prevista no Código de Processo Civil (prescrição da pretensão executória) também se aperfeiçoou, na medida em que transcorridos mais de dez anos entre o trânsito em julgado[4] e a presente data, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *verbis*:

AC 70041875824 RS – Apelação Cível – TJ/RS – Desembargadora Relatora: MATILDE CHABAR MAIA Apelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSIÇÃO de débito e multa. prescrição decenal. eficácia de título executivo. impossibilidade de incursão no mérito administrativo. desnecessidade de inscrição em dívida ativa.

- Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública. Incidência do art. 205, caput, do Código Civil, prevendo o prazo geral de dez anos para a prescrição.

- Descabe o controle judicial sobre o mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, devendo tal questão ser debatida no âmbito administrativo.

- Desnecessidade de inscrição em dívida ativa, uma vez que a decisão do Tribunal de Contas que impõe débito ou multa tem eficácia de título executivo (art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal). As decisões do Tribunal de Contas contendo imposição de multa têm eficácia de título executivo, como prevê o art. 71, § 3º, da Constituição Federal, porém, não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplica à espécie o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.

Também é inaplicável o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo prescricional quinquenal para as ações contra a Fazenda Pública, pois no caso vertente ela é a credora, hipótese em que a prescrição é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMUM COM BASE EM CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EMBARGOS REJEITADOS NO 1º GRAU.

1. Prescrição. Não ocorrência. O crédito resultante de multa imposta pelo TCE não tem natureza tributária; logo, não incide a prescrição quinquenária prevista no art. 174 do CTN.

Ademais, não se tratando de dívida passiva, e sim ativa, não incide a prescrição quinquenária prevista no Decreto 20.910/1932. Resta, pois, a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC. Precedentes.

2. Nulidade da certidão do TCE. Não existência. 2.1 - O que nulifica o título executivo é o vício formal, e não eventual vício substancial, como acontece quando há excesso, hipótese de simples exclusão do excedente. 2.2 - Ademais, quando alegado excesso nos embargos, deve o embargante apresentar desde logo o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (CPC Carregando..., art. 475-L, § 2º, e art. 749-A, § 5º), requisito, no caso, não cumprido.

3. Improriedade do rito executivo. Não ocorrência. A certidão do TCE é, por si só, título executivo (CF, art. 71, § 3º). Nada obsta, pois, o ajuizamento de execução comum. Apenas quando quiser ajuizar execução fiscal é que deve, antes, inscrever em dívida ativa e extrair CDA.

4. Ausência de prova do débito. Não tendo o Município feito a inscrição em dívida ativa, o fato de expedir certidão negativa não quer dizer que a dívida não existe.

5. Dispositivo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70044713188, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/08/2012) [grifei]

Destarte, eventual determinação para adoção de providências pelo atual Chefe do Executivo Municipal nesta ocasião seria, além de infrutífera, temerária, uma vez que, se extinta a ação de execução pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência, poderão ser causados novos danos ao patrimônio municipal, como a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, reparação de

danos civis, etc.

Desta forma, considerando a impossibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual por este órgão do Ministério Público de Contas, bem assim a inviabilidade de atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo, para a cobrança do débito imputado, não subsiste a necessidade para a persistência deste processo de monitoramento de execução, que deverá ser arquivado, sem contudo, promover-se a baixa do débito do responsável.

Ressalta-se que o desarquivamento poderá ser requerido, a qualquer tempo, à vista de informações que noticiem o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RIT-CEES, sem baixa do débito/responsabilidade de José Arnaldo da Fonseca, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 31 de agosto de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2. Por devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/10/2017 – 38ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro presente: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator);

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva (convocado);

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 04162/2017-7 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: TC 1984/2010-8

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Assunto: Relatório de Auditoria

Exercício: 2009

Responsável: Marcos Geraldo Guerra

Advogado: Rui de Souza Andrade – OAB/ES 2.172

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009 – DAR QUITAÇÃO – RETORNO AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Marcos Geraldo Guerra – ex-Prefeito Municipal.

O **Acórdão TC - 851/2016** (fls. 1110/1114) condenou o **senhor Marcos Geraldo Guerra** em multa pecuniária no valor de 1.000 VRTE.

O trânsito em julgado consumou-se em 13/02/2017, conforme certidão à fl. 1131.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 69/2017 (fls. 1137/1138) que certifica o recolhimento integral do valor da multa aplicada ao senhor Marcos Geraldo Guerra.

Com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério

Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação ao senhor Marcos Geraldo Guerra (**Parecer do Ministério Público de Contas 4485/2017** – fl. 1141).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação ao senhor Marcos Geraldo Guerra, tendo em conta a devida quitação da multa a ele infligida pelo acordo condenatório, em favor do Tesouro Estadual, entendendo que, na forma do artigo 460 do Regimento Interno desta Corte, o responsável faz jus à quitação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Dar quitação ao senhor **Marcos Geraldo Guerra**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/10/2017 – 38ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro presente: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator).

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva (convocado).

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 04166/2017-5 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC 6073/2012-1

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

EXERCÍCIO: 2007

RESPONSÁVEIS: Fernando Vieira Lafayette – Ex-Prefeito Municipal
Carlos Eugênio Ramalho Tavares – Secretária Municipal de Finanças
Urbis – Instituto de Gestão Pública - Empresa Contratada

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2007 – SOBRESTAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão TC 76/2013 - oriunda da Representação ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução do contrato firmado entre municípios capixabas com a entidade Urbis – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a identificação e recuperação de créditos dos municípios junto à Secretaria da Receita Federal com relação ao PASEP e ao INSS.

Considerando que a matéria tratada nestes autos está presente em muitos outros processos que tramitam neste Corte, haja vista que vários municípios do Estado do Espírito Santo celebraram contratos de risco para recuperação de crédito com o Instituto de Gestão Pública - URBIS, foi reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, entendendo o Plenário pela necessidade de se ter posicionamento normativo vinculante sobre o tema, a fim de que se alcance a uniformidade das decisões desta Corte. Assim, nos termos dos artigos 174 e 348 a 355 do Regimento Interno, foi instaurado Incidente de Prejudicado suscitado pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

no bojo da Representação constante do Processo TC 7156/2012, conforme Decisão Plenária TC 2144/2016.

O Incidente de Prejulgado foi autuado sob o nº TC 6603/2016, cabendo-nos a relatoria. Tal processo está sob a apreciação do Plenário, porém ainda pendente de julgamento.

É o relatório.

2 Fundamentação

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o tema aqui tratado é matéria discutida nos autos do processo de Incidente de Prejulgado TC 6603/2016 onde se aprecia a regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, o pagamento fixado em percentual do incremento da receita, a terceirização da atividade tributária e a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Voto do Conselheiro suscitante.

O Regimento Interno, sobre Incidente de Prejulgado assim dispõe: **Art. 352** - Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado **vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal**.

§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente. (grifei).

Resta claro que a pendência de julgamento do prejudgado prejudica o julgamento de todos os demais processos em que se discute a matéria lá contemplada, vez que se não restasse dúvida sobre a interpretação normativa que rege a matéria, não haveria o porquê de se recorrer ao instituto de Instauração do Incidente de Prejulgado. Vale destacar que decisão do Plenário desta Corte de Contas determinou o sobrestamento dos processos que tramitam naquele colegiado.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento dos presentes autos pelas razões aventadas, devendo os autos ficar aguardando julgamento na Secretaria Geral das Sessões – SGS.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por **SOBRESTAR** os presentes autos, restando prejudicada sua análise de mérito até o julgamento do Incidente de Prejulgado TC 6603/2016.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/10/2017 – 38ª sessão ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro presente: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator).

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva (convocado).

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC 04167/2017-1 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC: 5050/2016
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE BOM JESUS DO NORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – AUTOS APARTADOS
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Ex-Prefeito Municipal

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – AUTOS APARTADOS – PREFEITURA DE BOM JESUS DO NORTE – REABRIR A INSTRUÇÃO
Trata-se de **AUTOS APARTADOS** formados por força do **Parecer Prévio n. 24/2016**, proferido pela 1ª Câmara no **processo TC n. 3356/2013**, decisão que recomendou ao Legislativo municipal a rejeição das Contas do Prefeito de Bom Jesus do Norte, senhor **PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, referentes ao exercício de 2012.

Segue o dispositivo do **Parecer Prévio n. 24/2016**, emitido no processo TC n. 3356/2013:

"**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3356/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: (...)

7. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF;"

Os autos foram constituídos para a aplicação da multa prescrita no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, em razão do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos da **Instrução Técnica Inicial n. 935/2016** (f. 239/240) e da **Decisão Monocrática n. 1764/2016** (f. 243/244), o responsável foi citado para se manifestar acerca da multa fundada na Lei de Crimes Fiscais, mas não apresentou resposta, sendo declarado revel, conforme **Decisão Monocrática n. 1083/2017** (f. 251/253).

Em seguida, a Secex-Contas emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva n. 3229/2017** (f. 255/256), propondo a aplicação da multa prevista na Lei n. 10.028/2000.

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a área técnica (f. 260/262).

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Preliminarmente, entendendo necessária a reabertura da instrução processual, para que nova citação seja realizada, tendo por fundamento a multa prevista nos artigos 135, inciso II, da Lei Orgânica e 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como decidido pela 1ª Câmara no **processo TC n. 7483/2016**.

Segue o dispositivo da **Decisão TC n. 2470/2017** proferida no processo TC n. 7483/2016:

"DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07483/2016-1, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 22ª sessão ordinária, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Marco Antonio da Silva, que encampou voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Farias Chamoun, proferido em sessão, **reabrir a instrução processual** para a persecução da penalidade pecuniária, com fundamento no artigo 389, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012, por descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vencido, parcialmente, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, quanto à fundamentação, por entender ser possível a aplicação de sanção, com base na Lei 10.028/2000."

Pelo exposto, com fundamento no art. 142, § 1º, da Lei Complementar n. 621/2012, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 18 de setembro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5050/2016, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1.1. Reabrir a instrução processual, para a persecução da penalidade pecuniária, com fundamento no artigo 389, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012, por descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Por maioria, nos termos do voto da relatora, Márcia Jaccoud Freitas. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela aplicação de multa com fundamento no artigo 5º, inciso III, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.028/2000

3. Data da Sessão: 11/10/2017 - 36ª Sessão ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora);

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC 03919/2017-1 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC: TC 5208/2013
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: GILMAR TRINDADE DA SILVA, JOAO GUALANDI DA SILVA, JULIO BORGES AMARAL, JOSE PAULO FERREIRA, JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ, CRISTINA MACHADO FERREIRA, MARCIA APARECIDA DIAS AGUIAR

PROCURADORES: RODRIGO MOREIRA MATOS (OAB:) REPRESENTAÇÃO – FISCALIZAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – CITAÇÃO – NULIDADES – TORNAR SEM EFEITO – REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, Sr. Júlio Borges Amaral, dando conta de supostas irregularidades cometidas pelos ordenadores de despesas responsáveis pelas gestões anteriores. Da leitura dos termos da peça de ingresso aduz-se a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

Execução irregular da obra de ampliação da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES;

Uso indevido de internet na casa do Vereador Presidente à época, Sr. Gilmar Trindade da Silva;

Contratação e nomeação irregular de servidor público;

Contratação de serviços terceirizados de assessoria jurídica;

Falhas na formalização dos procedimentos licitatórios;

Ausência de conferência com o original;

Desrespeito ao prazo recursal;

Inversão dos atos de homologação e adjudicação;

Contratação irregular de empresa para elaboração do regimento interno e revisão da lei orgânica do Município; e, Contratação irregular de serviços de digitalização de processos de pagamentos relativos ao período de 2009 a 2012.

Em vista dos fatos noticiados, o então relator, Conselheiro Substituto Eduardo Perez recebeu a documentação, determinou sua autuação como Representação e encaminhou o feito para a área técnica para fins de análise e prosseguimento na forma regimental. Cumpridas as formalidades iniciais, foram os autos encaminhados à outrora 3ª. Secretaria de Controle Externo, tendo sido exarada a Manifestação Técnica Inicial (MTP) nº. 325/2013 consignando-se, ao final, que:

(...)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face dos indícios de irregularidade, urge sejam sugeridas ao e. Relator as seguintes proposições:

III.1 – Não conhecimento da representação em relação ao item II.1 – CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO, por não atendidos os requisitos do art. 1º, XXV, da Lei Complementar 621/12, regulamentado pelo art. 176, I, 177, II, III, c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução 261/13;

III.2 – Improcedência da representação no que tange ao item II.2 – DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS À LICITAÇÃO, pelo fato de que este fato não constitui irregularidade, pois suficiente para tanto a mera indicação da fonte de custeio alocada no orçamento vigente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.

III.3- Remessa ao NEO quanto ao item II.3- EXECUÇÃO IRREGULAR DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA, que trata de matéria afeta à

área da engenharia civil;

III.4 – Após análise do item III.3 retro pelo NEO, o retorno dos autos à esta 3ª SCE para elaboração da competente INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL, no tocante aos itens abaixo:

II.4- USO INDEVIDO DO SERVIÇO DE INTERNET CONTRATADO PELA CÂMARA NA CASA DO EX-PRESIDENTE – SR. GILMAR TRINDADE

II.5- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

II.5.1- Inobservância do número mínimo de 03 convidados para carta convite

II.5.2 – Falta de adequada formalização dos procedimentos licitatórios e processo de pagamento – Inobservância da ordem cronológica de autuação e numeração

II.5.3 – Ausência de conferência com o original

II.5.4 – Desrespeito ao prazo recursal

II.5.5 – Inversão dos atos de homologação e adjudicação

II.5.6 – Ausência de parecer jurídico

II.5.7 – Ausência de designação do fiscal do contrato

II.6 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

II.6.1- Falta de adequada formalização dos procedimentos licitatórios e processo de pagamento – Inobservância da ordem cronológica de autuação e numeração

II.6.2- Falta de adequada formalização dos procedimentos licitatórios e processo de pagamento – Inobservância da ordem cronológica de autuação e numeração

II.6.3- Ausência de designação do fiscal do contrato

II.7- CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS – PERÍODO DE 2009 A 2012

II.7.1- Falta de adequada formalização dos procedimentos licitatórios e processo de pagamento – Inobservância da ordem cronológica de autuação e numeração

II.7.2- Ausência de designação do fiscal do contrato

(...)

Acolhendo uma das sugestões propostas, entendeu o Relator por encaminhar o feito ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, razão pela qual foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar (MTP) nº. 445/2013 concluindo-se, então, no seguinte sentido: (...)

Dito isto, ressalvado o juízo de admissibilidade da representação pelo Conselheiro Relator, opina-se pelo não conhecimento da representação quanto ao item 'execução irregular da obra de ampliação da câmara'.

Não obstante o opinamento pelo não conhecimento deste ponto representado, sugerimos, por ocasião da Instrução Técnica Inicial a ser elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, DAR CIÊNCIA ao atual Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Sr. Julio Borges Amaral:

1. dos termos da Instrução Normativa 08/2008 que exige dos gestores que ao tomar conhecimento de qualquer fato que configure a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a adoção, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de providências com vistas à instauração da tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária.

2. da necessidade de acionar o construtor quanto aos vícios e defeitos observados nas obras dentro do prazo de garantia estabelecido no art. 618 da Lei 10.406/2002.

Por fim, sugerimos encaminhamento a 3ª Secretaria de Controle Externo para os impulsos subsequentes, nos termos da MTP 325/2013 e determinação do Conselheiro Relator à fl. 541.

(...)

Retornando os autos à 3ª Secretaria de Controle Externo foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 753/2013. Após a enunciação das supostas irregularidades e identificação dos eventuais responsáveis por sua ocorrência, sugeriu a área técnica que:

1. Uso privado do serviço de internet contratado pela Câmara (Sub-item 2.1).

Responsável: Gilmar Trindade da Silva (Presidente da Câmara Municipal);

2. Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica (Sub-itens 2.2.1 e 2.3.1).

Responsáveis: Gilmar Trindade da Silva (Presidente da Câmara Municipal); João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); e José Inácio Francisco Muniz (Assessor Jurídico).

3. Inobservância do número mínimo de convidados (Sub-

item 2.2.2).

Responsáveis: Gilmar Trindade da Silva (Presidente da Câmara Municipal); João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);

4. Falta de repetição do convite – Não limitação de mercado Sub-item 2.2.3).

Responsáveis: Gilmar Trindade da Silva (Presidente da Câmara Municipal); João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);

5. Inadequação dos procedimentos licitatórios e de pagamento – Falta de cronologia na autuação e numeração (Sub-ítem 2.2.4, 2.3.3 e 2.4.2).

Responsáveis: João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);

6. Ausência de autenticidade e conferência dos documentos (Sub-ítem 2.2.5, 2.3.4 e 2.4.3).

Responsáveis: João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);

7. Desrespeito ao prazo recursal (Sub-item 2.2.6)

Responsáveis: João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);

8. Inversão dos atos de homologação e adjudicação – Incompetência para adjudicação do objeto (Sub-ítem 2.2.7, 2.3.5 e 2.4.4).

Responsáveis: João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); Cristina Machado Ferreira (Secretária da Comissão Permanente de Licitação); Marcia Aparecida Dias Aguiar (Membro da Comissão Permanente de Licitação);

9. Ausência de parecer jurídico final (Sub-item 2.2.8).

Responsáveis: Gilmar Trindade da Silva (Presidente da Câmara Municipal); João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

10. Ausência de designação do fiscal do contrato (Sub-ítem 2.2.9, 2.3.6 e 2.4.5).

Responsável: Gilmar Trindade da Silva (Presidente da Câmara Municipal)

11. Impedimento de convidada – Violação a impessoalidade e a moralidade – Favorecimento à licitante vencedora (Sub-item 2.3.2).

Responsáveis: Gilmar Trindade da Silva (Presidente da Câmara Municipal); João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); e José Inácio Francisco Muniz (Assessor Jurídico).

12. Contratação irregular de serviços de digitalização dos processos de pagamento (Sub-item 2.4.1).

Responsáveis: Gilmar Trindade da Silva (Presidente da Câmara Municipal); João Gualandi da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); e José Inácio Francisco Muniz (Assessor Jurídico).

Nesta oportunidade foi proposta, ainda, a notificação dos Senhores Julio Borges Do Amaral – Presidente da Câmara Municipal – exercício 2013/2014, e Jose Paulo Ferreira – Presidente Interino da Câmara Municipal – exercício 2013, ou de quem estiver respondendo pela Presidência da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, para:

“3.1- Instaurar a competente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, a fim de apurar eventual ressarcimento em relação ao item 2.1 retro; 3.2- Suspender toda contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica (ref. itens 2.2.1 e 2.3.1), a fim de evitar possível dano ao erário, bem como informar a esta Casa, no prazo que vier de ser fixado, sobre o procedimento realizado para contratação, a empresa contratada, o montante do contrato, e os valores já liquidados;

3.3- Fixar prazo ao atual ordenador de despesas para que promova a abertura de c concurso público, para preenchimento das vagas relacionadas aos cargos/funções de procurador/assessor;

3.4- Dar ciência ao atual ordenador de despesas sobre os termos da Manifestação Técnica Preliminar MTP 445/2013, exarada pelo NEO, através do envio de cópia integral, relativamente ao item ‘**EXECUÇÃO IRREGULAR DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA**’.” Em vista da proposta de não conhecimento de parcela da Representação formulada, entendeu a então Relatora, Conselheira em Substituição Márcia Jaccoud Freitas pela submissão deste ponto ao Ministério Público Especial de Contas, tendo este órgão se manifestado em concordância com a proposição da área técnica.

Em consonância com o que fora sugerido pelos auditores desta Corte de Contas foi proferida Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 764/2015 determinando-se a citação e a notificação dos eventuais responsáveis indicados, tudo conforme capítulo final da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 753/2013.

Por meio do Ofício nº. 125/2015, oriundo da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, o Sr. Júlio Borges Amaral, manifesta-se nos autos informando a adoção de providências no sentido de:

Composição de Comissão Especial com atribuição de realizar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar eventual ressarcimento, caso se comprove que houve uso privado do serviço de internet contratado pela Câmara;

Desnecessidade de suspensão da contratação dos serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal e pessoas mencionadas na nota técnica, pois as pessoas físicas e jurídicas não possuem contrato em andamento ou serviço a ser prestado tendo em vista a extinção dos vínculos jurídicos;

Criação do cargo de Procurador/Assessor Jurídico e realização de concurso público para seu preenchimento.

Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Estado do Espírito Santo visando provimento de todos os cargos de gênero efetivo, no prazo máximo de 17 (dezesete) meses.

Consta dos autos devolução do Termo de Citação nº. 1064/2015, emitido em desfavor do Sr. João Gualandi da Silva, sem o atingimento de sua finalidade, haja vista informação fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT do falecimento do destinatário.

Devidamente citado, o Sr. José Inácio Francisco Muniz apresenta defesa/justificativas às fls. 656/662, em frente e verso.

Às fls. 671, 672 e 674 consta confirmação do recebimento dos termos de notificação e citação encaminhados, respectivamente, aos Srs. José Paulo Ferreira, Gilmar Trindade da Silva e José Inácio Francisco Muniz.

Em 28/09/2015 proferi despacho no sentido de ser oficiado ao Juízo da Comarca do último domicílio conhecido do Sr. João Gualandi da Silva, a fim de que este informe sobre a existência de eventual procedimento de inventário ajuizado em seu nome, o que foi realizado por meio do Ofício PTC. NOT. Nº. 353/2015 (fls 677).

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 2193/2015, tornei parcialmente sem efeito a Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 764/2015, relativamente à notificação dos Srs. Júlio Borges Amaral e José Paulo Ferreira, ressaltando-se, contudo, o que segue:

“1) Com relação à instauração de Tomada de Contas no âmbito do jurisdicionado, dispõe o art. 152 e parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a **autoridade competente ou o órgão do controle interno deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade** solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la a julgamento observada a alçada fixada em ato normativo”. (grifo nosso)

2) Quanto à suspensão da contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica e fixação de prazo para promoção de concurso público (itens 2 e 3 da referida notificação), fica a decisão sem efeito até ulterior manifestação desta Corte;

3) Todos os demais termos da Decisão Monocrática **DECM 764/2015**, relativos à citação permanecem inalterados, com seus efeitos originais;

4) Notifiquem-se os senhores Julio Borges Amaral e José Paulo Ferreira do teor desta Decisão.”

Em 04/11/2015, a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do Ofício Circular nº. 240/2015 (GAB) comunica a esta Corte de Contas que a “comissão especial nomeada pela Resolução 026/2015 apontou que houve uso indevido de internet por parte do vereador GILMAR TRINDADE DA SILVA, concluindo pea irregularidade e obrigatoriedade de recomposicao do erário...”. Visando corroborar estas informações, encaminha, em anexo a este, o relatório final elaborado pela citada comissão, bem como a informação de que o responsável autorizou o desconto em folha, através de 6 (seis) parcelas, para fins de recomposição do prejuízo. Por

fim, aduz que tão logo esteja concluído o pagamento informará ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em resposta ao Ofício PTC. Nº. 353/2015 (fls 677), a Dra. Rosalva Nogueira dos Santos, por meio do Ofício nº. 715/2015, datado de 07/10/2015 e oriundo da Comarca de Dorcas do Rio Preto/ES, informa a esta Corte de Contas de que não há naquela comarca processos relativos à inventário em nome do Sr. João Gualandi da Silva.

Em vista desta informação proferi despacho solicitando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca do último domicílio do responsável falecido, Sr. João Gualandi da Silva, no intuito de obter confirmação do óbito do mesmo, via certidão, bem como informação acerca da existência de eventual procedimento de inventário extrajudicial junto ao referido Ofício.

Em resposta, o Cartório do Registro Civil e Tabelionato da Comarca de Dorcas do Rio Preto/ES informou, por meio do Ofício nº. 020/2016, não ter sido o responsável pelo registro do óbito do Sr. João Gualandi da Silva. No entanto, encaminha cópia da certidão do passamento deste, fornecida pelo seu filho.

Em 01/06/2016 proferi voto no sentido de regularizar a tramitação do feito cuja parte dispositiva restou assentada nos seguintes termos:

II - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, no sentido de regularizar a tramitação do feito, VOTO nos seguintes termos:

- 1) Pela Instauração de Tomada Especial de Contas, relativamente à apuração das irregularidades descritas nos itens 2.2.1 e 2.3.1 da ITI 753/2013, com formação de autos apartados;
- 2) Pela anulação parcial da Decisão Monocrática Preliminar –DECM 764/2015, relativo ao senhor João Gualandi Silva (termo de citação nº 1064/2015), extinguindo-se o processo com relação a ele;
- 3) Pelo prosseguimento da apuração das demais irregularidades constantes da ITI 753/2013 nos presentes autos;
- 4) Após, os trâmites administrativos, retornem ambos os processos a este Gabinete.

Tal manifestação foi acatada pelos demais integrantes da 2ª. Câmara desta Corte de Contas, tendo sido gerada a Decisão nº. 01332/2016. Desta decisão foi notificado o Srs. Júlio Borges do Amaral tendo, em 07/07/2016, encaminhado o Ofício nº. 193/2016 (GAB) comunicando a adoção de providências para a composição de Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme recomendação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas tendo sido elaborada a Manifestação Técnica nº. 00904/2016 na qual se sugere, ao final, a decretação da revelia do Sr. Gilmar Trindade da Silva e das Sras. Cristina Machado Ferreira e Márcia Aparecida Dias Aguiar.

Solicitei, então, à Secretaria Geral das Sessões – SGS a certificação das justificativas referentes à Decisão Monocrática Preliminar nº. 764/2015, bem como informação acerca do decurso do prazo para seu encaminhamento, sobrevivendo o Despacho nº. 53305/2016 (fls. 753).

Em vista das informações prestadas decretei a revelia do Sr. Gilmar Trindade da Silva e das Sras. Cristina Machado Ferreira e Márcia Aparecida Dias Aguiar determinando, a seguir, o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para instrução do feito.

Em nova manifestação, anteriormente à elaboração de qualquer posicionamento proveniente do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, a Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto/ES, por meio do Ofício nº. 037/2017 (GAB), solicita a prorrogação do prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial.

Diante desta informação solicitei ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD que certificasse a existência de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial restando assentado não haver qualquer documentação protocolizada nesta Corte de Contas em alusão à Decisão nº. 01332/2016 – 2ª. Câmara, referente à instauração do procedimento.

Com base nesta notícia, determinei a extração de cópias dos autos visando a formação de autos apartados registrados sob o signo da Tomada de Contas Especial, o que foi cumprido conforme Despacho nº. 14701/2017-8, exarado pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD.

Após estas providências os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, ocasião em que foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 01892/2017-1 tendo sido, ao final, imputada a responsabilização dos gestores ali indicados.

Ato contínuo, submeteu-se a peça ao conhecimento do Ministério Público Especial de Contas para fins de manifestação. Nessa oportu-

nidade o *Parquet* de Contas aduz anuir à proposta da área técnica contida na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 1892/2017, “pela procedência parcial da representação, sem prejuízo da aplicação de multa e da recomendação ali sugerida”.

Vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto. Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, como dito, de representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto/ES, Sr. Júlio Borges Amaral, dando conta de supostas irregularidades cometidas pelos ordenadores de despesas responsáveis pelas gestões anteriores.

Trago o feito à pauta, no entanto, com o intuito de chamar o feito à ordem e sanar irregularidades procedimentais ocorridas durante a instrução processual cuja manutenção poderá, futuramente, ser objeto de questionamento quanto aos vícios daí decorrentes e, eventualmente, decretação de nulidade.

A tempo, portanto, vislumbro ter sido elaborada, prefacialmente, a Manifestação Técnica Inicial nº. 325/2013 cujo tópico atinente à conclusão assim restou assentado:

(...)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face dos indícios de irregularidade, urge sejam sugeridas ao e. Relator as seguintes proposições:

III.1 – Não conhecimento da representação em relação ao item II.1 – CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO, por não atendidos os requisitos do art. 1º, XXV, da Lei Complementar 621/12, regulamentado pelo art. 176, I, 177, II, III, c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução 261/13;

III.2 – Improcedência da representação no que tange ao item II.2 – DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS À LICITAÇÃO, pelo fato de que este fato não constitui irregularidade, pois suficiente para tanto a mera indicação da fonte de custeio alocada no orçamento vigente da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto.

III.3- Remessa ao NEO quanto ao item II.3- EXECUÇÃO IRREGULAR DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA, que trata de matéria afeta à área da engenharia civil;

III.4 – Após análise do item III.3 retro pelo NEO, o retorno dos autos à esta 3ª SCE para elaboração da competente INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL, no tocante aos itens abaixo:

II.4- USO INDEVIDO DO SERVIÇO DE INTERNET CONTRATADO PELA CÂMARA NA CASA DO EX-PRESIDENTE – SR. GILMAR TRINDADE

II.5- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

II.5.1- Inobservância do número mínimo de 03 convidados para carta convite

II.5.2 – Falta de adequada formalização dos procedimentos licitatórios e processo de pagamento – Inobservância da ordem cronológica de autuação e numeração

II.5.3 – Ausência de conferência com o original

II.5.4 – Desrespeito ao prazo recursal

II.5.5 – Inversão dos atos de homologação e adjudicação

II.5.6 – Ausência de parecer jurídico

II.5.7 – Ausência de designação do fiscal do contrato

II.6 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

II.6.1- Falta de adequada formalização dos procedimentos licitatórios e processo de pagamento - Inobservância da ordem cronológica de autuação e numeração

II.6.2- Falta de adequada formalização dos procedimentos licitatórios e processo de pagamento - Inobservância da ordem cronológica de autuação e numeração

II.6.3- Ausência de designação do fiscal do contrato

II.7- CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS – PERÍODO DE 2009 A 2012

II.7.1- Falta de adequada formalização dos procedimentos licitatórios e processo de pagamento - Inobservância da ordem cronológica de autuação e numeração

II.7.2- Ausência de designação do fiscal do contrato

(...)

Após a elaboração de tal peça, conforme acima exposto, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, para elaboração de manifestação quanto ao item II.3 (Execução irregular da obra de ampliação da Câmara), tendo esta unidade opinado, por meio da Manifestação Técnica Preliminar nº. 445/2013, pelo “não conhecimento da representação quanto ao item...”.

Diante disso, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013,

cujo teor assentiu com as manifestações técnicas anteriores, além de apresentar o descritivo das supostas irregularidades, também culminou em afastar outras apontadas na origem pelo interessado na realização do procedimento de fiscalização dos atos narrados.

Sobrevindo os autos ao gabinete deste Relator houve, então, uma primeira série de equívocos a serem reparados.

Inicialmente, verifica-se ter sido determinada, por meio de Decisão Monocrática (DECM nº. 764/2015) além da citação dos responsáveis elencados na Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013, (i) **instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos descritos no item 2.1**, (ii) **a suspensão de toda contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica, questionados por meio dos itens 2.2.1 e 2.3.1** e, por fim, (iii) **a fixação de prazo ao então ordenador para que promovesse a abertura de concurso público, para preenchimento das vagas relacionadas aos cargos/funções de procurador/assessor**.

Todavia, tanto a instauração da Tomada de Contas quanto as demais determinações, haja vista a sua natureza cautelar, não poderiam ter sido tratadas por meio de Decisão Monocrática Preliminar, conforme exigência expressa do Regimento Interno desta Corte de Contas, contida nos arts. 9º., 12 e 288, XI, da Lei Complementar 261/2013, senão vejamos:

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

(...)

XL - determinar a instauração e julgar a tomada de contas especial;

(...)

Art. 16. Compete às Câmaras:

(...)

IX - determinar a instauração e julgar a tomada de contas especial;

(...)

Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

XI - proferir medidas cautelares, nos casos urgentes, *ad referendum* do colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 376 deste Regimento;

(...)

Resta evidente, portanto, que a determinação para instauração de Tomada de Contas Especial somente é possível por meio de decisão colegiada, seja ela proferida por meio do Plenário ou por uma das Câmaras desta Corte de Contas, mas nunca de forma monocrática pelo Relator do feito.

A prolação de decisão monocrática preliminar para determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, em detrimento da submissão desta ao Plenário ou Câmara, assim como o deferimento de medida de natureza cautelar não submetida ao referendo do órgão colegiado, caracterizam-se como erro *in procedendo* deste Relator. Isto porque, o art. 5º., LIV, da Constituição Federal de 1988, assegurou que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” estabelecendo, por conseguinte, a necessidade de observância de um conjunto de regras e garantias aos jurisdicionados antes da adoção de qualquer medida executiva que venha a incidir sobre a liberdade ou o patrimônio dos cidadãos. Dentre estes direitos e garantias consecutórios do devido processo legal, compreende-se a obrigatoriedade de o Poder Público elaborar, adotar e seguir a sequência de atos concatenados que, ao final, permitirão a realização do julgamento do caso concreto.

Cumprir observar que o procedimento é, segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover (*Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 78-85.), o meio extrínseco pelo qual o processo se instaura, desenvolve e termina, é sua realidade fenomenológica perceptível, ou seja, é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.

Sua previsão deve estar contida em lei, a fim de assegurar estabilidade e indesejáveis alterações circunstanciais ou ocasionais, bem como deve ser estabelecido de forma prévia à instauração da relação processual, visando permitir que todos que se encontrem sob o jugo estatal conheçam, com a antecedência necessária, os ritos a serem observados.

Nesta linha aponta a doutrina de Eduardo Cambi e Gustavo Salomão Cambi (*Processo Administrativo (Disciplinar) e Princípio da Ampla Defesa na Constituição Federal de 1988*, Revista de Processo, vol. 131/2006, p. 58/82):

“O procedimento é um requisito imprescindível da atividade do Estado, porque pela forma dos atos jurídicos se dá a explicitação da competência. Desse modo, ao se prever um órgão que tenha pode-

res legítimos para a tomada de decisão e os modos de que se pode valer para influenciar na tomada dessa decisão, o procedimento cumpre seu objetivo de redução intersubjetiva da complexidade, constituindo uma manifestação da racionalidade das formas de exercício do poder, além de representar uma garantia de participação democrática.”

Quanto à Administração, neste caso o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, cumpre seguir à risca as regras por si estipuladas, garantindo ao jurisdicionado a segurança jurídica inerente ao procedimento adequado para a realização do contraditório e ampla defesa, razão pela qual mostra-se indevida e prejudicial a falta de cumprimento do rito posto.

Insta destacar que o erro *in procedendo* consiste no erro do julgador ao proceder. É um erro de forma. O magistrado inobserva os requisitos formais necessários para a prática do ato.

A decisão, tal qual proferida, revela-se impregnada de inafastável prejudicialidade à parte pois retira o conhecimento da matéria de um órgão colegiado, impedindo assim a formação da convicção da Corte de Contas a partir de um somatório de argumentos e fundamentos fáticos e jurídicos, concentrando a sua cognição, ainda que sumária, ao crivo de um único julgador.

Verifico, ainda, que posteriormente houve prolação de nova decisão – Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 2193/2015 -, visando a correção dos vícios constantes da Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 764/2015, tendo sido ali lançado que:

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, com fulcro nos artigos 9º., XL e 288 da Resolução TC nº. 261/2013, tornar parcialmente sem efeito a Decisão Monocrática **DECM 764/2015**, relativamente à **notificação** dos senhores Julio Borges Amaral e José Paulo Ferreira, ressaltando-se, contudo, o que segue:

Com relação à instauração de Tomada de Contas no âmbito do jurisdicionado, dispõe o art. 152 e parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§1º. Esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano, a **autoridade competente ou o órgão do controle interno deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade** solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la a julgamento observada a alçada fixada em ato normativo”. (grifo nosso)

Quanto à suspensão da contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica e fixação de prazo para promoção de concurso público (itens 2 e 3 da referida notificação), fica a decisão sem efeito até ulterior manifestação desta Corte;

Todos os demais termos da Decisão Monocrática **DECM 764/2015**, relativos à citação permanecem inalterados, com seus efeitos originais;

Notifiquem-se os senhores Julio Borges Amaral e José Paulo Ferreira do teor desta Decisão.

(...)

Ocorre que, novamente, ainda que proferida no intuito de chamar o feito à ordem, a **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 2193/2015**, também foi de encontro ao que preceituam as disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº. 621/2012) e do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº. 261/2013).

Isto porque, conforme se colhe dos autos, entre as propostas constantes da parte conclusiva da **Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013** consta que:

3- CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 41, inciso III, c/c artigo 114, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, a **CITAÇÃO** dos responsáveis, para que, no prazo estipulado pelo Plenário desta Corte de Contas, apresentem esclarecimentos e/ou

justificativas, individual ou coletivamente, que entenderem necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados, conforme segue:

(...)

Na oportunidade urge propor ainda a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **JULIO BORGES DO AMARAL** – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – exercício 2013/2014, e **JOSE PAULO FERREIRA** – PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL – exercício 2013, ou de quem estiver respondendo pela PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, para:

3.1- Instaurar a competente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, a fim de apurar eventual ressarcimento em relação ao item 2.1 retro;

3.2- Suspender toda contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica (ref. itens 2.2.1 e 2.3.1), a fim de evitar possível dano ao erário, bem como informar a esta Casa, no prazo que vier de ser fixado, sobre o procedimento realizado para contratação, a empresa contratada, o montante do contrato, e os valores já liquidados;

3.3- Fixar prazo ao atual ordenador de despesas para que promova a abertura de c concurso público, para preenchimento das vagas relacionadas aos cargos/funções de procurador/assessor;

(...)

Ou seja, o posicionamento manifestado pela área técnica, quando da elaboração da Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013 convergia no sentido da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, assim como pelo deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão de toda contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica.

Todavia, ao me manifestar por meio da **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 2193/2015**, tornei parcialmente sem efeito a **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 764/2015**, relativamente à notificação dos senhores Julio Borges Amaral e José Paulo Ferreira mantendo, porém, a decisão de citação dos responsáveis relacionados na peça preambular.

Refletindo acerca dos atos verifico que tal procedimento, a meu ver, não se mostrou adequado pois, inicialmente, promoveu uma cisão das matérias, permitindo que a citação dos responsáveis ficasse mantida por meio da **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 764/2015**, enquanto a questão da instauração da Tomada de Contas e da pretendida suspensão da contratação não fossem devidamente apreciadas.

De certo que, havendo matérias passíveis de serem apreciadas por meio de decisão monocrática e outras cuja Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas relegaram o conhecimento necessariamente às Câmaras ou Plenário, estas atraem aquelas, já que o quorum, em hipóteses colegiadas, é mais qualificado e, logo, atende à necessidade da manifestação monocrática.

No entanto, segundo já aventado neste voto, as decisões proferidas acerca das matérias que, necessariamente, deveriam ser submetidas ao Colegiado – Câmara ou Plenário -, foram proferidas mediante Decisão Monocrática Preliminar o que, por si só, já demandaria a necessidade de adequação procedimental.

Não obstante a isso, identifiquei ainda que ao tornar sem efeito a decisão que deferia as providências cautelares sugeridas pela área técnica, acabei por indeferir-las, em contrariedade ao que propunha a **Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013**. Contudo, tal indeferimento, novamente, não poderia ser veiculado através de Decisão Monocrática Preliminar, na linha do dispõem os arts. 58, da Lei Complementar nº. 621/2012 e 318, da Resolução TC nº. 261/2013, senão vejamos:

Art. 58. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir.

Art. 318. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir.

Assim, somente por meio de manifestação colegiada poderia a questão ser decidida, haja vista o entendimento deste Relator não convergir com o área técnica.

Estes, portanto, os vícios identificados e que poderiam conduzir o feito a nulidades ensejando, inclusive, a possibilidade de anulação. Ressalte-se que, durante o cumprimento das citações e notificações determinadas no curso do feito, vieram aos autos as seguintes documentações: relatório final da comissão especial de Tomada de Contas apresentado pelo Sr. Julio Borges Amaral (fls. 689/698) e a informação de que um dos citandos, Sr. João Gualandi Silva, veio a óbito.

Quanto ao relatório da Tomada de Contas realizada, verifica-se que o objeto daquele procedimento recaiu sobre a utilização indevida de modo particular do serviço de internet contratado pela Câmara

por parte de um vereador, e não em relação à contratação supostamente irregular dos serviços de assessoria jurídica, conforme enunciava a **Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013** e determinavam as Decisões Monocráticas proferidas.

De outro turno, quanto às citações determinadas, todas atingiram seu objetivo, qual seja, o de dar ciência aos responsáveis identificados da existência de processo administrativo decorrente de representação formulada perante esta Corte de Contas, conferindo-se aos mesmos, via de consequência oportunidade para apresentar suas razões de defesa e justificativas, à exceção daquela dirigida ao Sr. João Gualandi Silva em virtude de seu falecimento, posteriormente comprovado por meio da certidão correspondente.

Assim, em vista do óbito ter ocorrido anteriormente à própria citação, decidi por deixar de citar o responsável ante a dificuldade do exercício da defesa por parte de seus sucessores, decisão esta proferida em conformidade com precedentes desta Corte de Contas em casos análogos.

No que tange aos demais responsáveis, estes atenderam ao chamado apresentando defesa escrita e justificativas para os fatos narrados na **Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013**.

Compreendo que por tais motivos, e diante da aplicação do princípio da instrumentalidade, mostra-se razoável a manutenção da decisão e das citações realizadas visando tanto a preservação dos atos já praticados, quanto à própria economia processual, evitando-se a repetição de novos atos citatórios para apresentação de defesas e justificativas.

Não se pode olvidar que muito embora seja regido por princípios e regras que visam a, entre outros objetivos, atender a direitos e garantias fundamentais, o processo não perde o seu caráter instrumental, vale dizer, o processo é instrumento através do qual se efetivam os direitos materiais. Por isto, a existência de um ato processual não se constitui em um fim em si mesmo.

Em verdade, representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Com base neste princípio, se o ato atinge a sua finalidade sem causar prejuízo às partes, ainda que contenha vício, não se declara a sua nulidade.

Desta forma, compreendo como possível a convalidação das citações já formuladas e, com o intuito de preservar os direitos daí decorrentes, proponho a notificação dos responsáveis para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, ratificarem ou, caso queiram, complementarem as razões de defesa e justificativa já apresentadas.

No que pertine à instauração da Tomada de Contas pretendida pela área técnica para apuração de suposto dano decorrente da contratação supostamente irregular dos serviços de assessoria jurídica, veiculada por meio da **Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013** nego, neste momento, a sua instauração ante a necessidade de um maior aprofundamento da cognição acerca do tema através do cotejo das razões de defesa e justificativa apresentadas pelos eventuais responsáveis.

Isto porque, o tema das assessorias ainda enseja uma maior reflexão por parte desta Corte de Contas, a fim de, a meu ver, ser encontrado um ponto de equilíbrio entre as posições antagônicas que hoje discutem o tema.

Por fim, **indefiro**, também, a medida cautelar de suspensão da contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica e fixação de prazo para promoção de concurso público.

Em que pese o tema apresentar a necessidade de fixação de um entendimento quanto à possibilidade, ou não, da contratação de assessoria jurídica, o que denotaria a presença do requisito da plausibilidade jurídica, verifico que o longo tempo decorrido entre a data dos fatos e a análise dos mesmos perante esta Corte de Contas, descaracteriza a existência do requisito da urgência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Tornar sem efeito as **Decisões Monocráticas Preliminares (DECM) nº. 764/2015 e 2193/2015**, no que diz respeito à notificação do atual Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES quanto a:

1.1.1. instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar eventual ressarcimento de dano proveniente da contratação supostamente irregular dos serviços de assessoria jurídica, constante do item 2.1 da **Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013**;

1.1.2. suspensão de contratação para prestação de assessoria jurídica, constante dos itens 2.2.1 e 2.3.1 da **Instrução Técnica**

Inicial nº. 753/2013;

1.1.3. necessidade de fixação de prazo para a abertura de concurso público para preenchimento das vagas relacionadas aos cargos/funções de procurador/assessor.

1.2. Convalidar as citações realizadas dos eventuais responsáveis indicados no teor da **Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013** deferindo a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que os mesmos possam ratificar ou, caso queiram, complementar as razões de defesa e justificativas já apresentadas nos autos;

1.3. Deixar de citar o Sr. João Gualandi Silva, e seus sucessores, extinguindo-se o processo com relação a ele;

1.4. Após os trâmites administrativos, pelo prosseguimento da apuração das demais irregularidades constantes da **Instrução Técnica Inicial nº. 753/2013**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 4/10/2017 – 34ª sessão ordinária do Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1692/2017

PROCESSO TC: 7333/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO

INTERESSADO: JOSE GUILHERME JUNGER DELOGO

Tratam os autos de processo de Recurso de Reconsideração interposto pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, com amparo no artigo 152, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, em face do Acórdão TC-676/2017 – Primeira Câmara, inserto no Processo TC 5471/2015, que decidiu por julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro – IPASJM, sob responsabilidade do Sr. José Guilherme Junger Delogo, no exercício de 2014.

Com o fito de assegurar o contraditório, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c com o artigo 402, inciso I, do RITCESS, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de reforma do Acórdão 676/2017 – Primeira Câmara, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Guilherme Junger Delogo, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas constante às fls. 02/12 destes autos.

DETERMINO, também, o encaminhamento de cópia da peça inicial do Recurso de Reconsideração, junto ao Termo de Notificação.

Vitória, 01 de novembro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00617/2017-8

Protocolo: 16062/2017-9

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 06/11/2017 12:45

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 16062/2017-9 de petição interposta pelo Sr. Fabrício Petri, referente ao Processo TC 3057/2014.

Alega, em síntese, que consta nos autos que não foi localizado e que não há menção no voto do relator acerca do pedido de exclusão do rol de agentes responsáveis no referido processo - formulado na documentação protocolizada sob o nº 9083/2017 - razão pela qual requereu o chamamento do feito à ordem, antes do julgamento do mérito, para que a petição possa ser incluída nos autos, e conse-

quentemente, tenha seu pedido apreciado e acatado. Pois bem.

Inicialmente, no que se refere à alegação de que consta nos autos que não foi localizado, informamos que consta a informação no documento Juntada de AR/Contrafé 03294/2017-8 (doc. 09), que o Termo de notificação nº 1357/2017-6 "foi recebido pelo Sr. Renan de Souza Candido, RG 2.275.424-ES, autorizado pelo mesmo".

Ressaltamos que conforme prevê o Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu art. 322 e 328, a saber:

Art. 322. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação.

§ 1º A juntada de documentos novos e a entrada de memoriais serão admitidos na forma do art. 328 deste Regimento.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou razões de justificativas que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

Neste sentido, prevê a Lei Complementar Nº 621, 8 de Março de 2012, em seu art. 61, Parágrafo único:

Art. 61. A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

Parágrafo único. As partes poderão produzir sustentação oral, desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos.

Destarte, devidamente notificado, foi oportunizado o direito de se manifestarem, através da sustentação oral, conforme prevê o Regimento Interno do Tribunal de Contas. Os pregões referentes ao TC 3057/2014 foram realizados nos dias 15 de agosto de 2017 e 29 de agosto de 2017, e, em ambas oportunidades, constatou-se que não se encontravam presentes as partes para realização de sustentação oral.

No que concerne à questão da não apreciação do pedido formulado no protocolo 9083/2017, a apreciação por ocasião do voto, nos termos regimentais, é feita quando os novos documentos são juntados por ocasião da sustentação oral, conforme prevê a Lei Orgânica do Tribunal, bem como o Regimento Interno, na forma que transcrevo abaixo:

Art. 59. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas na forma do Regimento Interno. (Lei Complementar Nº 621, 8 de Março de 2012)

Art. 322. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação.

§ 1º A juntada de documentos novos e a entrada de memoriais serão admitidos na forma do art. 328 deste Regimento.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou razões de justificativas que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

Sendo assim, não há que se falar em apreciação, eis que, apesar de oportunizado, não houve sustentação oral realizada pela parte, ressalvando que este é o momento processual oportuno tanto para juntada de novos documentos, como para apresentação de alegações de defesa e razões de justificativas.

Ademais, esclarecemos que eventuais inconformismos devem ser suscitados pelas vias recursais próprias, conforme determinado no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Em, 06 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01696/2017-4

Processo: 6512/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal

Período: 1º quadrimestre de 2016

Responsáveis: Antônio Carlos Machado - ex-Prefeito Municipal Arnobio Pinheiro - atual Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do senhor **Antonio Carlos Machado**.

A Secex Contas elaborou a **Instrução Técnica Inicial 769/2016** (fls. 02/04), sugerindo a emissão de Parecer de Alerta ao ente em comento, tendo em vista que o jurisdicionado atingiu o limite quanto a despesas de pessoal alcançando o indicador de **57,59%** da receita corrente líquida (RCL), bem superior, portanto, ao percentual de 48,60%, que equivale a 90% do limite geral estabelecido para emissão de alerta, além de ter ultrapassado o **limite máximo de 54% da RCL**.

Tal opinamento foi acolhido no **Voto 2943/2016** (fls. 09/13) e na **Decisão 1ª Câmara 3151/2016** (fls. 14/17).

Determinou-se, ainda, ao gestor:

2. Determinar que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3 Determinar, ainda, ao gestor que no **prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o prazo para cumprimento da Decisão 1ª Câmara 3151/2016 venceu em 18/12/2016 sem que o responsável juntasse aos autos qualquer documento, decidi pela citação do senhor Antônio Carlos Machado, em face do descumprimento à decisão, bem como pela notificação do senhor Arnóbio Pinheiro - atual Prefeito Municipal, para que encaminhasse a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrassem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento das determinações constantes da Decisão 1ª Câmara 3151/2016, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos à fl. 42 e pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 40, o senhor Antônio Carlos Machado foi devidamente citado e o senhor Arnóbio Pinheiro foi regularmente notificado (fls. 582 e 579 respectivamente), tendo seus prazos vencido em 08/06/2017 e 24/05/2017, sem que fosse encaminhada qualquer documentação a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante ao senhor **Antônio Carlos Machado**, o qual não compareceu aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Verifica-se, ainda, o não atendimento à determinação constante da Decisão Monocrática 275/2017 pelo senhor **Arnóbio Pinheiro**, devendo o mesmo ser citado para apresentação de razões de defesa no tocante ao descumprimento.

Desta forma, **DECIDO**:

Pela **DECLARAÇÃO DE REVELIA** do senhor **Antônio Carlos Machado**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013;

Pela **CITAÇÃO** do senhor **Arnóbio Pinheiro**, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPRORROGÁVEIS**, apresente as justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento à Decisão Monocrática 275/2017;

Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Arnóbio Pinheiro**, para que, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS IMPRORROGÁVEIS**, encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento das determinações constantes da Decisão 1ª Câmara 3151/2016, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012. Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta decisão poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

A SEGEX para os procedimentos relativos à revelia, e, em seguida, à **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01698/2017

Processo: 5162/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: Paulo Fernando Mignone

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Paulo Fernando Mignone.

A Secex Contas elaborou o Relatório Técnico 905/2017, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial 1345/2017, sugerindo a citação do senhor Paulo Fernando Mignone para apresentação de suas alegações de

defesa.

Desta forma, **DECIDO**:

1 Pela **CITAÇÃO** do agente responsável, senhor Paulo Fernando Mignone, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 1345/2017, como se demonstra a seguir:

Descrição do achado	Responsável
3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens em almoxarifado. Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64	Paulo Fernando Mignone
3.4.1.1 Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido. Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.	Paulo Fernando Mignone

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 905/2017, a ser encaminhada ao responsável por meio digital.

A Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01694/2017-5

Processo: 4668/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Prestação de Contas Anual – Prefeito

Exercício: 2015

Responsável: Carlos Roberto Casteghione Dias - Prefeito Municipal
Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteghione Dias - Prefeito Municipal.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 925/2017 (fls. 111/153) registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 1357/2017 (fls. 154/155), com sugestão de citação do senhor Carlos Roberto Casteghione Dias para apresentação de justificativas.

Desta forma, **DECIDO**:

1 Pela **CITAÇÃO** do agente responsável pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2015, senhor Carlos Roberto Casteghione Dias, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 1357/2017 (fls. 154/155), como se demonstra a seguir:

Descrição do achado	Responsável
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS (Item 5.1.1)	Carlos Roberto Casteghione Dias
INCOMPATIBILIDADE NO SALDO DISPONÍVEL INDICA FALHA NA CONSOLIDAÇÃO (Item 6.1)	Carlos Roberto Casteghione Dias
ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 7.1)	Carlos Roberto Casteghione Dias
INCOMPATIBILIDADE NO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR INDICA DISTORÇÃO NOS SALDOS DISPONÍVEL E PATRIMONIAL (Item 7.2)	Carlos Roberto Casteghione Dias
NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS (Item 7.3)	Carlos Roberto Casteghione Dias
AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 (Item 9.3)	Carlos Roberto Casteghione Dias
AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DA SAÚDE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 (Item 9.4)	Carlos Roberto Casteghione Dias

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 925/2017 (fls. 111/153) e da Instrução Técnica Inicial 1357/2017 (fls. 154/155), a ser encaminhada ao responsável por meio digital. A Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01695/2017-1

Processo: 4843/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari

Assunto: Embargos de Declaração

Exercício: 2012

Embargante: Ministério Público de Contas

Responsável: Orly Gomes da Silva

Versam os presentes autos sobre Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão TC 367/2017 - Plenário** constante do Processo TC 5413/2013, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal à época.

O douto Órgão Ministerial se insurge alegando que houve erro material no item 3.1 do Acórdão 367/2017-8. Transcreve-se o determinado exerto:

3.1 por aplicar **nova multa** ao senhor **Orly Gomes da Silva**, Ex-prefeito Municipal, na forma prevista pelo item 2 do ACÓRDÃO TC – 736/2016 – PLENÁRIO, com base no inciso VII do artigo 135 da LC 621/2012, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), correspondente ao percentual de 10% estabelecido no inciso VII do artigo 389 do RITCEES, por reiterado descumprimento decisões desta Corte.

Ressalta, conforme se constata no art. 389, inciso VII do RITCEES que o Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

“VII - reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal: multa no valor compreendido entre vinte e cinco e cinquenta por cento”.

Salienta que a multa, em caso de reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, deve estar compreendida entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no caput do art. 135 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Entretanto, constata que a multa aplicada ao senhor Orly Gomes da Silva, ex-prefeito de Guarapari, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento), não coaduna com o percentual entre 25% e 50%, conforme dispositivo supracitado.

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que haja a correta aplicação do percentual de multa, conforme o art. 389, inciso VII do RITCEES, devido à reincidência no descumprimento de determinações desta Corte de Contas.

Pois bem.

Conforme **Despacho 37941/2017** da Secretaria Geral das Sessões (fl. 6), a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal para ciência do Acórdão TC 367/2017 - Plenário ocorreu no dia 13/07/2017. Portanto, considerando o disposto nos artigos. 157 e 411 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição pelo *Parquet* de Contas de Embargos de Declaração venceu em 24/07/2017.

Tendo em vista que o processo TC 4843/2017 foi autuado em 18/07/2017, **conclui-se que o presente Embargo de Declara-**

ção resta tempestivo.

Analisando os requisitos de admissibilidade do Pedido de **Embargo de Declaração**, observa-se que **a parte possui interesse e legitimidade processual.**

No entanto, observo que o responsável apontado pelo **Acórdão TC 367/2017 - Plenário**, senhor **Orly Gomes da Silva**, não foi notificado para apresentar suas contrarrazões. Como a ausência de comunicação ao responsável pode obstar-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, deve ser procedida a notificação do mesmo para que apresente suas contrarrazões ao presente Embargo, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 do Regimento Interno.

Tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao responsável o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO pelo CONHECIMENTO** do presente Embargo de Declaração, bem como **pela NOTIFICAÇÃO do senhor Orly Gomes da Silva** para que, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias**, apresente suas contrarrazões recursais.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da peça inicial do presente Embargo de Declaração** (fls. 03/04).

A Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01700/2017-7

Processo: 2520/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2016

Responsáveis: Carlos Dias Casteglione Dias

Victor da Silva Coelho – responsável pelo envio

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos senhores Carlos Dias Casteglione Dias e Victor da Silva Coelho (envio).

A Secex Contas elaborou o Relatório Técnico 825/2017, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na Instrução Técnica Inicial 1235/2017, sugerindo a citação dos senhores Carlos Dias Casteglione Dias e Victor da Silva Coelho para apresentação de suas alegações de defesa.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO dos agentes responsáveis, senhores Carlos Dias Casteglione Dias e Victor da Silva Coelho, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentarem justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontado na Instrução Técnica Inicial 1235/2017, como se demonstra a seguir:

Responsável	Item / achado
Victor da Silva Coelho	2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas. Fundamentação legal: art. 139, Resolução TC 261/2013
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.1.1 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados. Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.1.2 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados. Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.1.7 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa. Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial. Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores. Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.2.1 Divergência entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.3.1 Não realização de ajustes para perda dos créditos inscritos em dívida ativa
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.3.2 Ausência de avaliação/mensuração de instrumentos financeiros
Carlos Roberto Casteglione Dias	3.3.3 Ausência de reconhecimento de investimento em empresa pública municipal

Carlos Roberto Casteghione Dias	3.3.4 Ausência de registro da depreciação dos bens imóveis
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.3.5 Ausência de registro da depreciação dos bens móveis
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.3.6 Divergência no resultado no exercício
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.3.7 Divergências no saldo inicial e na movimentação do almoxarifado de materiais de consumo
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.3.8 Divergência no saldo inicial e na movimentação do almoxarifado de materiais permanentes
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.3.9 Realização de despesa sem empenho e sem cobertura contratual, com inscrição insuficiente de restos a pagar
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.3.10 Não realização do Aporte ao Regime Próprio de Previdência do Município
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.3.11 Ausência de controle das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.4.1 Divergência na liquidação e pagamento da contribuição patronal e retida dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Fundamentação legal: art. 40, 149 e 195, inciso I e II, da Constituição Federal
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.4.2 Divergência na liquidação e pagamento da contribuição patronal e retida dos servidores vinculados Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Fundamentação legal: Arts. 40, 149 e 195, inciso I e II da Constituição Federal.
Carlos Roberto Casteghione Dias	3.6.2.1 Baixo desempenho na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Fundamentação legal: arts. 1º, § 1º, 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000.

2 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 825/2017, a ser encaminhada aos responsáveis por meio digital.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01697/2017-9

Processo: 4918/2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: João Paulo Schettino Mineti

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (Ordenador) da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor João Paulo Schettino Mineti.

A Secex Contas elaborou o Relatório Técnico 930/2017, apontando indicativo de irregularidade, que foi consubstanciado na Instrução Técnica Inicial 1382/2017, sugerindo a citação do senhor João Paulo Schettino Mineti para apresentação de suas alegações de defesa. Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável, senhor João Paulo Schettino Mineti, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial 1382/2017, como se demonstra a seguir:

Descrição do achado	Responsável
4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens	João Paulo Schettino Mineti

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 930/2017, a ser encaminhada ao responsável por meio digital.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01708/2017-3

Processo: 06866/2017-3

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Marataízes)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marataízes

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Robertino Batista da Silva

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

O presente processo trata Tomado de Contas Especial, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas ao Poder Executivo do Município de Marataízes.

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD informou através do Despacho nº 57987/2017-1 que não consta do Sistema e-TCEES, documentação alguma protocolizada em nome do Sr. Robertino Batista da Silva, referente à Conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 058/2017.

Destaco aqui os artigos 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014 que regulamentam a instauração da Tomada de Contas Especial: Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

Considerando a informação do NCD e da Secretaria Geral das Sessões e com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

REITERAR NOTIFICAÇÃO ao Sr. Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal **preferencialmente por meio eletrônico**, para que **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** encaminhe a conclusão da Tomada de Contas Especial.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.

Em, 06 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01678/2017-6**Processo: 4907/2017-5****Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Leopoldina****Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador****Responsável: Darley Jansen Espíndula****À Secretaria Geral das Sessões,****Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 01323/2017-7**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Sr. **Darley Jansen Espíndula** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01323/2017-7, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico 00901/2017-5** e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01681/2017-8**Processo nº:** TC – 4723/2017-9**Assunto:** RGF – 1º quadrimestre/ 2017**Interessado:** Prefeitura Municipal de São Mateus**À Secretaria Geral das Sessões,****Vistos, etc.**

Diante da omissão que se trata a **Instrução Técnica 00152/2017-6**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

I - CITAR, o responsável, Sr. **Daniel Santana Barbosa**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto ao alerta e à determinação apontada na **Decisão 3023/2017-2**;

II - NOTIFICAR, o responsável, Sr. **Daniel Santana Barbosa**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas, justificativas e documentos necessários à comprovação do cumprimento da referida Decisão.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral da **Instrução Técnica nº 00152/2017-6**, da **Decisão 3023/2017-2**, juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2017.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
CONSELHEIRO RELATOR

Decisão Monocrática 01682/2017-2**Processo TC:** 7645/2017-8**assunto:** Relatório de Gestão Fiscal - RGF**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**Período:** 2º Quadrimestre de 2017**Responsáveis:** Erick Cabral Musso – Presidente

Raquel Ferreira Mageste Lessa – 1ª Secretária

Enivaldo Euzébio dos Anjos – 2º Secretário

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:**Vistos, etc.**

Tratam-se os autos de **Relatório de Gestão Fiscal** referente ao **2º Quadrimestre de 2017**, oriundo da **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES**, de responsabilidade dos senhores **Erick Cabral Musso** – Presidente, **Raquel Ferreira Mageste Lessa** – 1ª Secretária e **Enivaldo Euzébio dos Anjos** – 2º Secretário, através do ofício GP Nº 168/2017 em 29 de setembro de 2017, protocolo 14832/2017-6.

A SecexGoverno – Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – elaborou o **Relatório Técnico 00897/2017-2**, concluindo da seguinte forma:

5 CONCLUSÃO

As conferências e análises realizadas no Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado, referente ao 2º quadrimestre de 2017, constatou que a Assembleia Legislativa publicou o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2017, no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 55, §2º, da LRF e do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição, e encaminhou declaração de sua publicação ao TCEES, dentro do prazo estabelecido na Resolução TCEES 162/2001, art. 3º (vide seção 1).

Verificou-se que o Demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017, publicado pela Assembleia Legislativa adotou o modelo proposto pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição, válido para o exercício financeiro de 2017 (vide seção 1).

Com base nos extratos dos demonstrativos publicados, constatou-se que o Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa apresenta todas as assinaturas exigidas pelo artigo 54 da LRF (vide seção 2).

Em consulta ao site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observou-se que a Assembleia Legislativa disponibilizou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em 25/09/2017, cumprindo o prazo do artigo 4º, inciso II, da Portaria STN 841/2016 (vide seção 3).

Constatou-se que o percentual da **despesa total com pessoal**, para fins de apuração do limite, de **1,20%**, publicado pela Assembleia Legislativa, é o mesmo apurado pelo TCEES, sendo inferior ao limite Legal (1,70%), ao limite Prudencial (1,615%) e ao “limite” de Alerta (1,53%), todos estabelecidos na LRF (vide seção 4).

Por fim, verificou-se que a Assembleia Legislativa não se encontra em nenhuma hipótese dos incisos I e IV do artigo 5º da Lei 10.028/2000, que estabelecem os casos de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Ato contínuo, a SecexGoverno elaborou a **Manifestação Técnica 01457/2017-9**, acolhendo integralmente o referido Relatório Técnico.

Pois bem.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Constata-se, com base nas considerações exaradas pela área técnica, que o Poder Legislativo Estadual cumpriu com os limites de **gastos com pessoal**, cujo percentual foi de **1,20%**, sendo inferior ao limite legal (1,70%), ao limite prudencial (1,615%) e ao limite de alerta (1,53%), todos da LRF.

Diante do exposto, tomo como razões de decidir as constantes do **Relatório Técnico 00897/2017-2**, encampado pela **Manifestação Técnica 01457/2017-9**, cuja conclusão transcrevo a seguir:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, e tendo em vista que a Assembleia Legislativa do Estado não se enquadra na situação mencionada no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, remetemos ao Relator a presente instrução com a seguinte proposta:

Encaminhar cópia do Relatório Técnico (RT) 897/2017 ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa para que conheçam o teor desta análise.

Dar ciência aos gestores e ao responsável pelo controle interno da Assembleia Legislativa quanto ao teor da Instrução Normativa TC 41, de 27 de junho de 2017 (DOEL-TCEES de 6/07/2017), que dispõe sobre a instituição de regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para a cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que vigorará a partir do exercício de 2018.

Finalmente, ressalta-se a necessidade, por parte deste Tribunal, de retornar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (SecexGoverno) para ser apensado, futuramente, à Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013).

Ante o exposto, **acolho a proposta da SecexGoverno**, conforme o **Relatório Técnico 00897/2017-2**, tendo em vista que o Poder Legislativo não se enquadra na situação mencionada no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, tampouco em nenhuma hipótese dos incisos do artigo 5º da Lei 10.028/2000, que estabelecem os casos de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Encaminhar cópia do Relatório Técnico (RT) 897/2017 ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa para que conheçam o teor desta análise.

Dar Ciência aos gestores e ao responsável pelo controle interno da Assembleia Legislativa quanto ao teor da Instrução Normativa TC 41, de 27 de junho de 2017 (DOEL-TCEES de 6/07/2017), que dispõe sobre a instituição de regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para a cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que vigorará a partir do exercício de 2018.

Finalmente, ressalta-se a necessidade, por parte deste Tribunal, de retornar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (SecexGoverno) para ser apensado, futuramente, à Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013).

Vitória/ES, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Quarto Termo Aditivo

Contrato nº 013/2015

Processo TC-9474/2014

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: NOVO HORIZONTE CONSERVADORA LTDA-EPP.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e Repactuação do Valor do Contrato nº 013/2015, que versa sobre a prestação de serviço de limpeza, conservação e higienização predial para atender o edifício sede do tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 639.267,36 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos);

VIGENCIA: 12 (doze) meses, a partir de 05 de novembro de 2017.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Resumo do Contrato nº 039/2017

Processo TC- 7395/2017

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Sérgio Heliton de Moraes Melo.

OBJETO: Prestação de serviços de fiscalização técnica da execução do projeto elétrico em baixa tensão para segmentação dos circuitos de iluminação de 11 (onze) salas, ajustes no quadro elétrico principal de ar condicionado e substituição do ramal principal de alimentação dos quadros secundários de condicionadores de ar do Auditório no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte reais);

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias corridos, cujo início será contado do dia seguinte ao da Publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 1010

Elemento de Despesa: 3.3.90.47

Vitória/ES, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA N° 75, de 06 de novembro de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012; e **R E S O L V E:**

Art. 1º Delegar ao servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, Ermerson Dos Santos Ribeiro, CPF: 070.089.217-64, competência para representá-lo junto à Certisign Certificadora Digital S.A., para solicitação, baixa e uso do certificado digital E-equipamento nos servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem validade por 90 (noventa) dias.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO

– **PROCESSO** - TC- 4.843/2017

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EMBARGADO - ORLY GOMES DA SILVA

REFERÊNCIA: - **PROCESSO TC 5.413/2013 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-PREFEITO) ACÓRDÃO TC 367/2017-PLENÁRIO**

Fica Senhor, **ORLY GOMES DA SILVA, NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática 01695/2017-1**, prolatada no Processo TC 4.843/2017, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis apresente suas contrarrazões recursais, se assim quiser, ficando ciente do direito de sustentação oral quando do julgamento dos Embargos de Declaração, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

PROCESSO - TC- 5.893/2017

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

RECORRIDO - MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS

REFERÊNCIA: - **PROCESSO TC 4.953/2015, 1.243/2014 E 1.245/2014 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO) PARECER PRÉVIO TC 022/2017-SEGUNDA CÂMARA**

Fica Senhor, **MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS, NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática 01691/2017-1**, prolatada no Processo TC 5.893/2017, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresente suas contrarrazões recursais, se assim quiser, ficando ciente do direito de sustentação oral quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

TCE-ES
Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

